



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<b>ASSEMBLEIA NACIONAL:</b>
	<b>Lei n° 31/VIII/2013:</b>
	Estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão da Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).....684
	<b>Resolução n° 75/VIII/2013:</b>
	Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha. .... 713
	<b>CONSELHO DE MINISTROS:</b>
	<b>Resolução n° 69/2013:</b>
	Aprova a Carta de Política de Transportes (CPT). ....726

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Secção II

## Lei n.º 31/VIII/2013

de 22 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

## CAPITULO I

## Disposições gerais

Secção I

## Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

## Objecto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições.

2. A presente lei institui, ainda, o Sistema Integrado de Gestão da Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

1. O presente diploma não se aplica:

- a) Às actividades referidas no número 1 do artigo anterior relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança, aos organismos e serviços públicos de prevenção e investigação da criminalidade, bem como aos serviços penitenciários;
- b) Às actividades referidas no número 1 do artigo anterior relativas as pólvoras físicas e químicas, substâncias explosivas e artifícios pirotécnicos;
- c) Às espadas, aos sabres, aos espadins, às baionetas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimónias militares ou outras cerimónias oficiais.

2. O fabrico de armas, suas peças, componentes e munições é regulado em diploma próprio.

3. A aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas peças, componentes e munições destinadas a coleccionismo histórico-cultural são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

## Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma consideram-se as definições constantes no Quadro I, em anexo, da qual faz parte integrante.

## Classificações das armas, munições e outros acessórios

Artigo 4.º

## Classificação das armas, munições e outros acessórios

1. As armas são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade e do fim a que se destinam, conforme o Quadro II, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. As munições destinadas às armas previstas na presente lei têm a classificação correspondente às armas a que se destinam.

3. São apenas permitidos, nas armas das classes B, B1, C, D, F e G, os tipos de munições designados internacionalmente por *Full Metal Jacket* e *Lead Round Nose*.

Artigo 5.º

## Condicionantes

1. São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.

2. As armas de classe B, B1, C, D, F e G são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação e carecem de prévia autorização concedida pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B, B1, C, D, e F podem ser autorizados:

- a) Aos que, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possam ser atribuídos ou dispensados a licença de uso e porte de respectiva classe de arma, após verificação da respectiva situação individual;
- b) Aos titulares da licença de respectiva classe;
- c) Aos titulares de autorização especial.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do Director Nacional da Polícia Nacional, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios das classes referidas no número anterior, destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

5. As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 6.º

## Armas e munições da classe G

A aquisição de armas da classe G é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da Direcção Nacional, a quem seja maior de 18 anos e que prove que exerce actividade profissional ou desportiva que carece das mesmas.

## Artigo 7.º

**Armas regulamentadas**

Consideram-se armas regulamentadas as armas de classe B, B1, C, D, E, F e G, as quais, nos termos da presente lei e seus regulamentos, são susceptíveis de autorização ou licença destinados a montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, tráfico, uso e porte.

## CAPITULO II

**Licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas**

## Secção I

**Regime Geral**

## Artigo 8.º

**Tipos de Licença**

As licenças podem ser dos seguintes tipos:

- a) Licença B – Uso e porte das armas das classes B, BI e E;
- b) Licença B1 – Uso e porte das armas das classes B1 e E;
- c) Licença C – Uso e porte das armas das classes C, D e E
- d) Licença D – Uso e porte das armas das classes D e E;
- e) Licença E – Uso e porte das armas da classe E;
- f) Licença F - Uso e porte das armas da classe F.
- g) Licença de detenção de arma no domicílio.

## Artigo 9.º

**Licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas**

1. Podem ser concedidas as licenças previstas no artigo anterior para a aquisição, detenção, uso e porte de armas, a quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 25 anos sem prejuízo das situações previstas na alínea a) do número 3 do artigo 5.º.
- b) Encontrar-se em pleno gozo de todos os direitos civis;
- c) Demonstrar não ter sido condenado, com trânsito em julgado por crime doloso, comprovado mediante apresentação de certificado de registo criminal;
- d) Possuir aptidão física, psíquica e psicológica para o manuseio de armas de fogo, comprovada mediante atestados médicos;
- e) Possuir capacidade técnica de manejo de armas, certificado pelo Centro Nacional da Formação da Polícia Nacional;
- f) Justificar e demonstrar a necessidade da sua pretensão, em razão da profissão, estatuto legal, ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade.

2. A concessão da licença de aquisição, detenção, uso e porte de armas é da competência do Director Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento do interessado, acompanhado de documento de identificação civil, duas fotografias tipo passe, certificado de registo criminal, cadastro policial, certificado médico, certificado de aprovação para uso de armas e certidão que demonstre necessidade de carecer de licença.

3. O despacho de concessão da licença referida no número anterior deve ser devidamente fundamentado.

4. Do requerimento a que se refere o número 2 devem constar os seguintes elementos:

- a) Todos os elementos do documento de identificação civil;
- b) Morada actual completa;
- c) Profissão actual.

5. A aquisição de armas de fogo e de munições carece de declaração de compra e venda ou doação e de prévia autorização concedida pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

6. A aquisição de armas de fogo e de munições nos casos previstos no artigo 20.º da presente lei é da exclusiva competência da Direcção Nacional da Polícia Nacional, mediante solicitação e prévio pagamento do respectivo custo, pelo órgão ou serviço de que depende o requerente.

7. Aos titulares de licença de uso e porte de armas só é permitida a detenção de uma arma de fogo de cada classe permitida por lei.

8. Aos requerentes de autorização de compra para utilização de armas de airsoft é exigida a filiação em Associação, quando existente.

9. Os titulares de licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas, não podem utilizá-la para fim diverso daquela para a qual foi concedida.

## Artigo 10.º

**Licença de detenção no domicílio**

1. Pode ser concedida licença a maiores de 25 anos, exclusivamente para efeitos de detenção na sua residência, as armas referidas no artigo 7.º, no seguinte caso:

- a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessado, por vontade expressa do seu titular ou caducada e este não opte pela transmissão da arma abrangida;
- b) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal ou artístico o justifique.

2. Em caso algum a detenção de armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.

3. A licença de detenção no domicílio não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;
- b) Quando o requerente não reúna, cumulativamente os requisitos constantes das alíneas a) a d) do número 1 do artigo 9.º.

4. Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 11.º

#### Licença para menores de 25 anos

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número 1 do artigo 9º aos menores de 18 anos, com a idade mínima de 16 anos, pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de desportos e actos venatórios, desde que acompanhados no mesmo acto por quem exerce a responsabilidade parental ou mediante autorização escrita deste e, sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

2. Ao maior de 18 anos e menor de 25 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D e F nos mesmos termos referidos no número anterior, com excepção da autorização do responsável parental.

Artigo 12.º

#### Recusa de concessão

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

Secção II

#### Cursos de formação e de actualização e certificação

Artigo 13.º

##### Cursos de formação

1. Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo e para o exercício de actividade de armeiro são ministrados pela Direcção Nacional da Polícia Nacional ou por entidades por si credenciadas para o efeito.

2. A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado para o efeito a que se destina.

3. Os cursos de formação técnica e cívica, independentemente de quem os ministre são estruturados de acordo com as seguintes áreas:

- a) Área de formação jurídica;
- b) Área de formação teórica de tiro;
- c) Área de formação de manuseamento de arma;
- d) Área de formação de tiro com armas de fogo;
- e) Área de formação de educação para a cidadania..

Artigo 14.º

#### Cursos de actualização

Os titulares de licenças de armas devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º

#### Exames médico e psicológico

1. Os exames médicos, com incidência física e psíquica e os exames psicológicos destinam-se, a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas e psicológicas, sem historial médico ou psico-clínico que indicie a suspeita do requerente poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

2. No caso de aptidão com restrições, estas devem constar do atestado médico.

Artigo 16.º

#### Frequência dos cursos de formação para portadores de arma de fogo

A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da actividade de armeiro dependem de prévia autorização do Director Nacional da Polícia Nacional, mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.

Artigo 17.º

#### Exames de aptidão

1. Concluídos os cursos de formação, têm lugar exames de aptidão, os quais se destinam a comprovar, mediante certificado emitido pelo Director Nacional da Polícia Nacional, a aptidão para a obtenção de licença de detenção, uso e porte de arma.

2. Os exames serão realizados em data e local a fixar pelo Director Nacional da Polícia Nacional e consistem na realização de prova teórica e de prova prática.

3. Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo Director Nacional da Polícia Nacional, podendo integrar representantes de outros Ministérios ou Departamentos do Estado, dependendo da classe da licença.

4. O deferimento do pedido de inscrição e frequência no curso de formação bem como a aprovação no exame de aptidão não conferem quaisquer direitos ao requerente quanto à concessão da licença.

Secção III

#### Renovação e Caducidade de Licenças

Artigo 18.º

##### Validade das licenças

1. As licenças de uso e porte ou de detenção de armas regulamentadas são emitidas por um período de cinco anos, podendo ser renovadas, a pedido do interessado, por iguais períodos.

2. As licenças podem ser canceladas a todo o tempo pelo Director Nacional da Polícia Nacional, com base na alteração substancial das condições que sustentaram o respectivo deferimento.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as estruturas policiais devem comunicar ao Director Nacional da Polícia Nacional (DNPN) quaisquer factos de que tenham notícia, susceptíveis de alterar substancialmente as condições que sustentaram o deferimento da licença.

Artigo 19.º

#### Renovação da licença de uso e porte de arma

1. A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até 60 dias antes do termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2. O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 14.º

Artigo 20.º

#### Caducidade e não renovação da licença

1. Nos casos em que se verifique a caducidade das licenças, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação ou proceder à transmissão das respectivas armas.

2. Nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença, deve o interessado entregar a respectiva arma na Polícia Nacional, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão.

Secção IV

#### Regime Especial

Artigo 21.º

#### Autorização especial

1. É autorizada a detenção, uso e porte de arma de fogo de calibre não superior a 7,65 mm às pessoas e entidades previstas na lei a quem, nos termos do respectivo estatuto, tenha sido atribuída tal prerrogativa.

2. A autorização a que se refere o número anterior fica condicionada ao prévio manifesto da respectiva arma, nos termos da presente lei, perante a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 22.º

#### Caducidade

A autorização para a detenção, uso e porte de arma de fogo a que se refere o artigo anterior caduca com a cessação da condição que esteve na origem da sua concessão, devendo a respectiva arma ser depositada na Direcção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 30 dias, mesmo quando aquela não seja propriedade do Estado ou de quaisquer organismos ou serviços públicos.

Artigo 23.º

#### Membros do Corpo Diplomático e Consular

1. Mediante autorização especial do Director Nacional da Polícia Nacional e a pedido do Ministério das Relações Exteriores, aos membros do Corpo Diplomático e Consular acreditados em Cabo Verde pode ser autorizada a detenção, uso e porte de armas desde que observado o princípio da reciprocidade.

2. A autorização a que se refere no número anterior fica sujeita a renovação anual, enquanto se mantiver o exercício de funções.

3. Fica isenta de quaisquer formalidades alfandegárias a entrada e a saída de armas de fogo regulamentadas para uso pessoal de diplomatas que façam parte de missões acreditadas em Cabo Verde.

4. A entrada e circulação no território nacional de armas de fogo e munições para detenção, uso, porte e transporte por parte dos elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial de serviço em Cabo Verde ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do Director Nacional da Polícia Nacional, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.

### CAPITULO III

#### Aquisição de armas e munições

Secção I

#### Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas e munições

Artigo 24.º

#### Autorização para aquisição

1. A aquisição de armas e munições das classes B, B1, C, D, F e G é sempre precedida da autorização concedida pelo Director Nacional da Polícia Nacional, nos termos do presente diploma.

2. A autorização de aquisição é o documento emitido pela Polícia Nacional que permite ao seu titular a aquisição da arma de fogo e munições a que o mesmo se refere, a título oneroso ou gratuito.

3. O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:

- a) A identificação completa do comprador ou donatário;
- b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de guardar a arma em local seguro, nos termos estabelecidos no presente diploma e seus regulamentos.

4. A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias e dela devem constar os elementos referidos no número 3 do presente artigo.

5. Os titulares de licença de uso e porte de armas podem adquirir armas e munições de calibre correspondente, em quantidades que lhes forem fixadas pela autoridade policial, uma vez ponderada a finalidade da aquisição.

6. A autorização está sempre condicionada à verificação das condições de segurança do domicílio do requerente, devendo levar em consideração a existência ou não de menores;

7. O Director Nacional da Polícia Nacional pode condicionar a concessão da licença à implementação de determinadas medidas de segurança, designadamente à aquisição e à instalação de:

- a) Cofres ou armários não portáteis;
- b) Cadeados ou mecanismos que impeçam o uso indevido das armas.

Artigo 25.º

#### Documentação da compra e venda e doação

1. A compra e venda ou doação de armas e munições é sempre reduzida a escrito.

2. O escrito a que se refere o número anterior deve conter a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma e munições, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

3. A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a Direcção Nacional da Polícia Nacional, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador. -

4. O vendedor ou doador remete o original da declaração para a Direcção Nacional da Polícia Nacional, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de quinze dias, sempre que possível por via electrónica, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

Secção II

#### Transmissão, aquisição por sucessão mortis causa e cedência por empréstimo

Artigo 26.º

##### Regra geral

1. As armas e respectivas munições podem ser objecto de troca, doação e venda desde que os intervenientes na transmissão sejam titulares das licenças e autorizações necessárias.

2. A transmissão a que se refere o número anterior é autorizada pelo Director Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento formulado por ambos os interessados, instruídos com o livrete da arma e, bem assim, com as licenças de uso e porte de arma respectivas.

Artigo 27.º

##### Aquisição por sucessão mortis causa

1. Falecendo o proprietário de armas manifestadas e respectivas munições, é dever do cabeça-de-casal, ou de

quem tenha obrigações legais equiparadas às dele, ou dos herdeiros, proceder à respectiva entrega na esquadra mais próxima, a qual deve comunicar a respectiva entrega à Direcção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 30 dias após o falecimento.

2. Aquele a quem couber, por herança ou legado, as armas e munições a que se refere o número anterior, pode requerer o registo em seu nome mediante requerimento dirigido ao Director Nacional da Polícia Nacional, instruído com documento que prove a qualidade de herdeiro ou legatário.

3. O registo a que se refere o número anterior implica que o requerente seja titular de licença de uso e porte de arma e munições.

4. Se nenhum dos herdeiros reunir condições para a detenção da arma, esta pode, a pedido dos herdeiros ser vendida em leilão promovido pela Polícia Nacional, sendo o valor de adjudicação entregue à herança, após deduzidos os respectivos encargos.

5. Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem é o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 28.º

#### Cedência por empréstimo

1. Podem ser objecto de cedência, a título de empréstimo, as armas destinadas à prática de caça ou à prática de desporto, desde que destinadas ao exercício de prática venatória e desportiva nas condições a serem regulamentadas.

2. O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela Direcção Nacional da Polícia Nacional, que regista no SIGIAMP o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

3. Não é permitido o empréstimo por mais de noventa dias, excepto se for a museu.

4. O empréstimo legal da arma exime o proprietário da responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados pelo comodatário.

### CAPÍTULO IV

#### Normas de conduta de portadores de armas

Artigo 29.º

##### Obrigações gerais

1. Os portadores, detentores e os proprietários de armas obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos ou em outros lugares de acesso ao público e, ainda, as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2. Os portadores de armas estão obrigados a:

- a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;

- b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, destruição, furto ou roubo das armas, do livrete, do manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
- c) Não utilizar, exhibir ou empunhar armas em recintos fechados ou em locais de aglomeração de pessoas;
- d) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- e) Disparar as armas, unicamente em carreiras ou campos de tiro, no exercício de actos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas ou práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito e nas demais situações expressamente admitidas na presente lei;
- f) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- g) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- h) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas no presente diploma;
- i) Usar correctamente as armas de acordo com a finalidade e com o fundamento que motivou a concessão da licença;
- j) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado por disposição legal ou regulamentar.

Artigo 30.º

**Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias**

1. É proibida a detenção ou o porte de arma sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem da autoridade ou agente da autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência, a submeter-se a provas para a sua detecção nos termos da Lei nº 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei nº 59/VII/2010, de 19 de Abril e respectiva regulamentação.

2. Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l.

3. Entende-se estar sob efeito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas quem for como tal declarado por laudo pericial.

4. As provas referidas no número 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue ou outros exames médicos adequados.

Artigo 31.º

**Segurança das armas**

1. Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

2. Todo e qualquer titular de armas e munições devidamente autorizado ou licenciado para a sua detenção, uso e porte, nos termos da presente lei, pode fazê-las depositar na Polícia Nacional, mediante pagamento de taxa estabelecida nos termos da presente lei e respectiva regulamentação.

Artigo 32.º

**Uso, porte e transporte**

1. O uso, porte e transporte das armas deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2. A arma deve ser portada em condições de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara de explosão da mesma, com excepção dos revólveres.

3. A arma deve ser transportada de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, em bolsa ou estojo adequados para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 67º, o porte de arma e de munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte nas aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.

Artigo 33.º

**Uso excepcional de arma de fogo**

1. Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efectiva nas seguintes circunstâncias:

a) Como ultimo meio de defesa para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiro, quando existe perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano.

b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2. Considera-se uso não excepcional, mas justificado, de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios e recreativos nas condições e locais estabelecidos nos artigos 46.º e 47.º.
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal susceptível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

Artigo 34.º

#### **Recintos fechados ou de aglomeração de pessoas**

1. É proibida a entrada de pessoas armadas em eventos realizados em recintos fechados.

2. Os promotores de eventos em recintos fechados ou de aglomeração de pessoas devem adoptar as providências necessárias, designadamente detector de metais para evitar o ingresso de pessoas armadas.

3. O disposto nos números anteriores não se aplicam às autoridades judiciais, pessoal policial da Polícia Nacional, órgãos e agentes de investigação criminal e de apoio às autoridades judiciais, serviços de informação militar e Polícia Judiciária, quando devidamente identificados e em serviço.

Artigo 35.º

#### **Separação física de arma pelo seu portador**

O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la num local seguro, utilizando um mecanismo que impossibilite o uso da mesma.

Artigo 36.º

#### **Armas eléctricas, aerossóis de defesa de classe E e outras armas de efeito letal reduzido**

1. O uso de armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 33.º.

2. Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado e serem guardados no domicílio em local seguro.

Artigo 37.º

#### **Armas de classe C, de competição desportiva ou destinadas a actos venatórios**

As armas de classe C, de competição desportiva ou destinadas a actos venatórios, só podem ser transportadas na via pública, por titulares das correspondentes licenças, desmontadas e acondicionadas em estojo apropriado.

Artigo 38.º

#### **Entrega obrigatória de arma achada**

1. Quem achar arma de fogo está obrigado a entregá-la de imediato às autoridades policiais, mediante recibo de entrega, sob pena de perder o produto da venda referido no número 4 em favor do Estado e das sanções penais que couberem por detenção de arma proibida ou de arma regulamentada sem a correspondente autorização ou licença.

2. Com a entrega da arma deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3. Todas as armas entregues devem ser objecto de análise e perícia balística, a efectuar pelo departamento competente da Polícia Judiciária.

4. O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

## **CAPÍTULO V**

### **Armeiros**

Secção I

#### **Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação**

Artigo 39.º

#### **Concessão de alvarás**

Por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de compra e venda, montagem e reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para armas e munições de colecções temáticas.

Artigo 40.º

#### **Tipos de alvarás**

1. Tendo em consideração a actividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:

- a) Alvará de armeiro do tipo 1, para a montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;
- b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
- c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;
- d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;
- e) Alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas à colecção.

2. Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior de 25 anos;
- b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
- c) Seja portador do certificado de aprovação para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e), do número 1 do artigo 9.º;
- d) Seja portador de certificado médico;
- e) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para actividade pretendida.

3. Quando o requerente for uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

4. O alvará de armeiro é concedido por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea c) do número 2.

5. O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a Polícia Nacional, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.

6. Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direcção Nacional da Polícia Nacional proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Cabo Verde seja, no presente domínio, parte contratante ou aderente.

7. Aos elementos das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de armeiro.

8. Os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo apenas transaccionar, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.

9. O exercício da actividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do Director Nacional da Polícia Nacional.

10. As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro tipo 4 e 5 são estabelecidos por Portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 41.º

#### Cedência do alvará

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente da autorização do Director Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 42.º

#### Cassação do alvará

1. O Director Nacional da Polícia Nacional pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
- b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Por razões de segurança e ordem pública.

2. A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela Polícia Nacional com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e com outros elementos que se revelem necessários.

3. O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a Polícia Nacional optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

Secção II

#### Obrigações dos armeiros

Artigo 43.º

##### Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade

1. Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão especialmente obrigados a:

- a) Exercer a actividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;
- b) Manter actualizados os registos obrigatórios;
- c) Enviar à Polícia Nacional, mensalmente e por via electrónica, cópia dos registos obrigatórios;
- d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a actividade;

- e) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência;
- f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado, bem como à respectiva documentação.

2. Os armeiros estão especialmente obrigados a registar diariamente os seguintes actos:

- a) Importação, exportação e transferência de armas;
- b) Importação, exportação e transferência de munições;
- c) Compra de armas;
- d) Venda de armas;
- e) Compra e venda de munições;
- f) Montagem de armas;
- g) Reparação de armas;
- h) Existências de armas e munições.

3. Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efectuou a transacção, respectiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.

4. Os registos são efectuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de compra e venda ou reparação de armas e suas munições.

5. Nos armazéns que o armeiro possua, só é obrigatório o registo referido na alínea *h*) do número 2.

6. Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.

#### Artigo 44.º

##### Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público

1. A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efectuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana.

2. Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, a existência das licenças ou autorizações habilitantes, confirmar e explicar as características e efeitos da arma e munições vendidas, bem como as regras de segurança aplicáveis.

3. O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

4. É vedado aos armeiros a exposição de armas, nos termos a regulamentar.

#### Artigo 45.º

##### Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo

1. É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respectivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.

2. Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela Polícia Nacional.

3. As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.

4. As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao Director Nacional da Polícia Nacional, sendo obrigatório o seu averbamento ao respectivo manifesto.

## CAPÍTULO VI

### Carreiras e campos de tiro

#### Secção I

##### Prática de tiro

#### Artigo 46.º

##### Locais permitidos

1. Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

2. Ficam excluídos do âmbito do presente diploma as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.

3. É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional.

#### Secção II

##### Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação

#### Artigo 47.º

##### Competência

1. O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

2. A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela Polícia Nacional.

#### Artigo 48.º

##### Concessão de alvarás

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao

Director Nacional da Polícia Nacional a atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto no número 2 e seguintes do artigo 40º.

Artigo 49.º

#### Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 41º e 42º.

### CAPITULO VII

## Comércio, importação e exportação de armas e munições

### Secção I

#### Comércio de armas e munições

Artigo 50.º

#### Licença para comércio de armas e munições

1. O comércio de armas e munições a que se referem a presente lei, bem como de quaisquer réplicas capazes de induzir em erro sobre a sua autenticidade, só é permitido em estabelecimentos especificamente licenciados para o efeito, observando-se o regime legal sobre o licenciamento administrativo para o comércio.

2. A licença a que se refere o número anterior é titulada por documento emitido pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. O licenciamento a efectuar pela autoridade competente terá em conta os riscos para a segurança pública, a personalidade e a idoneidade dos responsáveis pela gestão do estabelecimento e dos seus proprietários.

4. A emissão da licença pressupõe a prestação, a favor do Estado, de caução ou garantia bancária, a ser fixada por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, em valor não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

5. A licença a que se refere o presente artigo é concedida por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão.

Artigo 51.º

#### Requisitos para a concessão de licença

Sem prejuízo do disposto na parte final do número 1 do artigo anterior, a licença para o comércio de armas e munições só é concedida a empresas comerciais estabelecidas nos termos da lei e que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Preencherem os seus gerentes e administradores os requisitos referidos nas alíneas a) a f) do número 1 do artigo 9º.
- b) Ser a empresa portadora do certificado de aprovação para o exercício da actividade do comércio no ramo de armas e munições;
- c) Possuir o estabelecimento comercial instalações em condições de segurança, certificadas pela Direcção Nacional da Policia Nacional.

Artigo 52.º

#### Responsabilidade das empresas pelas armas adquiridas

As empresas comerciais de armas de fogo, suas munições e acessórios respondem civilmente pelas mercadorias adquiridas, as quais ficam inscritas nos respectivos registos de titularidade como sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Artigo 53.º

#### Proibição de venda

É proibida a venda de armas e munições a quem não for titular da respectiva licença de detenção, uso e porte de arma e da autorização de aquisição nos termos do presente diploma.

Artigo 54.º

#### Obrigações especiais na venda de armas e munições

1. Cabe às empresas de comércio de armas e munições verificar a identidade do comprador, bem como confirmar e explicar as características e efeitos das armas e munições vendidas.

2. As empresas do comércio de armas e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de perturbação psíquica, de embriaguez, de consumo de substâncias estupefacientes e psicotrópicas ou de ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

3. As munições devem estar acondicionadas em embalagens com dizeres gravados no exterior que identifiquem o conteúdo e a firma do fabricante, sem prejuízo de outras informações exigidas por lei ou regulamento.

4. As armas de fogo comercializadas no território nacional devem conter dispositivo intrínseco de segurança e características de identificação, gravadas no corpo exterior das mesmas.

Artigo 55.º

#### Armazenamento, registo e segurança de armas e munições

1. O Director Nacional da Polícia Nacional fixa a quantidade de armas e munições que podem ser armazenadas nas instalações dos estabelecimentos comerciais, em função da avaliação das respectivas condições de segurança e capacidade.

2. Os estabelecimentos comerciais elaboram um registo de todas as armas e munições, adquiridas e vendidas, em livros ou suportes informáticos, o qual é comunicado à Direcção Nacional da Polícia Nacional, para efeito de registo no SIGIAMP.

3. Os registos referidos no número anterior contêm as seguintes informações:

- a) As Características do produto (tipo ou modelo e calibre) e quantidade, quando se tratar de um lote;
- b) O conteúdo da marcação;

- c) Os nomes e moradas do antigo e do actual proprietário e, se possível, os sucessivos proprietários;
- d) A data do registo;
- e) O nome e morada do expedidor, do eventual intermediário, do destinatário e do utilizador indicados no certificado do utilizador final;
- f) O ponto de partida, cidade e país, trânsito e destino, assim como as referências aduaneiras e as datas de partida, trânsito e entrega ao utilizador final;
- g) A licença de exportação, de trânsito e de importação, incluindo informação sobre quantidades e lotes que correspondem à mesma licença, bem como a respectiva validade da licença;
- h) A informação detalhada sobre o modo e sobre o operador do transporte;
- i) As agências de fiscalização intervenientes, no ponto de partida, de trânsito e de chegada;
- j) A natureza da transacção comercial/não-comercial, privada/pública, concessão e reparação;
- k) Quando aplicável, o segurador e a instituição financeira que intervém na transacção.

4. O registo a que se refere o número anterior é permanente.

#### Artigo 56.º

##### Cancelamento e revogação da licença

1. A licença a que se refere o artigo 50º pode ser cancelada a todo o tempo, com base na alteração substancial das condições que sustentaram o respectivo deferimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as autoridades policiais devem comunicar à entidade licenciadora quaisquer factos de que tenham notícia, susceptíveis de alterarem substancialmente as condições que sustentaram o deferimento da licença.

3. Constitui causa de cancelamento da licença, designadamente:

- a) A violação grave das disposições previstas nos artigos 52º e 53º;
- b) A mudança do titular do estabelecimento comercial, sem que tenha havido a necessária habilitação dos novos responsáveis;
- c) A existência de condições que ponham em causa a segurança e ordem públicas, ainda que temporariamente.

4. Considera-se grave a conduta infractora reiterada ou aquela que põe seriamente em risco a segurança e ordem públicas.

5. O cancelamento e a revogação são sempre precedidos de um processo de inquérito.

6. O comerciante a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo 48 horas após a notificação da decisão, sem prejuízo da Direcção Nacional da Polícia Nacional poder adoptar, de imediato, qualquer medida preventiva, designadamente a selagem das instalações.

#### Artigo 57.º

##### Gestão e segurança dos *stocks*

Por Portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna são estabelecidos os procedimentos para a gestão e segurança dos *stocks* de armas e munições, os quais visam cumprir os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer os locais apropriados para a manutenção dos *stocks*;
- b) Fixar as medidas físicas de segurança das instalações de entreposto;
- c) Fixar os procedimentos de gestão de inventários e controlo de livros de registo;
- d) Estabelecer os requisitos formativos dos quadros operacionais;
- e) Fixar as garantias de segurança durante o transporte.

#### Secção II

##### Importação

#### Artigo 58.º

##### Importação de armas e munições

1. É permitida a importação de armas, suas componentes e munições nos termos e condições estabelecidos na presente lei e seus regulamentos.

2. Podem importar armas de fogo e munições, não proibidas nos termos da presente lei:

- a) O Estado, através da Direcção Nacional da Polícia Nacional;
- b) Os estabelecimentos comerciais e os titulares de licença para o comércio de armas com capital social não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), quando para o efeito sejam autorizados pela Direcção Nacional da Polícia Nacional.

3. Os particulares, titulares de licença para a prática venatória ou piscatória e outras de carácter desportivo, podem importar armas e munições destinadas à respectiva actividade, mediante autorização prévia do Director Nacional da Polícia Nacional.

#### Artigo 59.º

##### Importação temporária de armas

1. A autorização para importação temporária de armas depende de requerimento, a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias, do qual conste a seguinte informação:

- a) Finalidade da importação;
- b) Tipo e marcação da arma a importar.

2. O pedido para solicitar o certificado de visitante ou um certificado de importação temporária deve ser dirigido ao Director Nacional da Policia Nacional, o qual obtém parecer prévio da Comissão Nacional de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (COMNAC) ou outra entidade a que seja atribuída essa competência, para efeito de tomada de decisão.

3. Se o pedido for deferido, é emitido a favor dos visitantes um certificado de entrada e uma declaração de saída, no momento da chegada e partida dos visitantes.

4. Os documentos referidos nos números anteriores são registados no SIGIAMP.

#### Artigo 60.º

##### Procedimentos aduaneiros

1. A importação de armas, partes essenciais de armas de fogo e munições só se efectuam por via dos serviços aduaneiros competentes da Direcção-Geral das Alfândegas.

2. A declaração aduaneira de importação depende da apresentação da autorização de importação concedida pela Direcção Nacional da Policia Nacional e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.

3. A autorização de importação é arquivada no serviço aduaneiro competente para o processamento da declaração aduaneira.

4. A abertura dos volumes que contêm armas, partes essenciais de armas de fogo e munições, só pode ser efectuada nos serviços aduaneiros, na presença de perito da Direcção Nacional da Polícia Nacional, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos para o efeito.

5. A declaração aduaneira de importação é comunicada à Polícia Nacional nos 15 dias seguintes à respectiva ultimização para efeito de registo no SIGIAMP.

#### Artigo 61.º

##### Depósito

1. As armas, seus componentes e munições cuja importação tenha sido autorizada, são remetidos no mesmo dia ao depósito de material, caso não sejam para consumo imediato.

2. Dentro do prazo de 120 dias a contar da data da entrada do material no depósito, deverá o importador efectuar o despacho aduaneiro do material para que foi pedida a importação.

3. A abertura dos volumes deverá ocorrer no depósito e na presença do responsável, do verificador aduaneiro e do importador ou seu representante.

#### Artigo 62.º

##### Não regularização da situação aduaneira

1. Na ausência de prévia autorização de importação, as armas, seus componentes e munições ficam depositados em local adequado a determinar pelo chefe do serviço aduaneiro, em articulação com a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

2. O proprietário é notificado de que as armas, seus componentes e munições serão declarados perdidos a favor do Estado se a situação não for regularizada no prazo de 180 dias.

3. Para efeitos de declaração de perda a favor do Estado, os serviços aduaneiros lavram auto de entrega dos artigos originários de países terceiros à Polícia Nacional, indicando a classificação pautal e a taxa de outras imposições devidas na importação, nos termos da lei e das convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte contratante.

4. No caso de serem declaradas perdidas a favor do Estado as armas, seus componentes e munições são afectados às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, defesa nacional e administração interna.

#### Artigo 63.º

##### Suspensão de importação e comércio

Sempre que ponderadas razões de defesa, segurança ou ordem públicas assim o aconselharem, os membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, defesa nacional e comércio podem, mediante Portaria conjunta, suspender temporariamente a importação e o comércio de armas e munições.

#### Secção III

##### Exportação

#### Artigo 64.º

##### Exportação temporária de armas

1. É permitida a exportação temporária de armas, munições, suas peças e componentes, nos termos e condições estabelecidas na presente lei e seus regulamentos.

2. Podem exportar armas de fogo e munições, não proibidas nos termos da lei:

a) O Estado através do DNPN;

b) Os particulares, titulares de licenças para a prática venatória ou piscatória e outras de carácter desportivo destinados à respectivas actividades mediante prévia autorização do DNPN.

3. A autorização para exportação temporária de armas depende de requerimento a apresentar com antecedência mínima de 30 dias, do qual consta as seguintes informações:

a) Finalidade da exportação;

b) Tipo e marcação da arma a exportar;

4. O pedido para solicitar o certificado de exportação temporária deve ser dirigido ao DNPN, o qual obtém parecer prévio da COMNAC ou outra entidade a quem seja legalmente atribuída essa competência, para efeito de tomada de decisão.

5. Os documentos referidos nos números anteriores são registados no SIGIAMP.

6. As mercadorias apreendidas nos serviços aduaneiros, por violação do disposto no número anterior, revertem a favor do Estado e são depositadas em instalações apropriadas da Direcção Nacional da Polícia Nacional para serem afectas às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de defesa e segurança, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, defesa nacional e da administração interna.

Secção IV

#### **Trânsito e Transporte**

Artigo 65.º

##### **Trânsito**

É proibido o trânsito de armas, seus componentes e munições no território nacional, salvo nos casos expressamente previstos na legislação nacional e em convenções internacionais ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 66.º

##### **Transporte**

O transporte de armas, suas peças, componentes e munições dentro do território nacional, obedece aos critérios de segurança previstos nos artigos seguintes com as devidas adaptações.

Artigo 67.º

#### **Proibição de embarque na posse de armas**

1. As empresas ou sociedades responsáveis pela prestação de serviço de transporte marítimo e aéreo, bem como as autoridades de segurança portuária e aeroportuária, devem adoptar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros na posse de armas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às autoridades e agentes policiais em serviço de protecção de entidades nacionais ou estrangeiras, desde que observados os procedimentos de segurança previstos nos regulamentos dos transportes marítimos e aéreos e o estabelecido em Convenções Internacionais de Transporte Marítimo e Aéreo de que Cabo Verde seja parte.

Secção V

#### **Proibição de Transferência**

Artigo 68.º

##### **Transferência de Armas de Cabo Verde para Estados Terceiros**

1. É proibida a transferência de armas e materiais de fabrico, através do território nacional, excepto se for obtido o certificado de isenção.

2. São proibidas todas as transferências de armas a actores não estatais.

3. As armas não são consideradas mercadorias, não lhes sendo aplicável o regime de livre circulação de bens nos termos do disposto no artigo 45.º do Tratado revisto da CEDEAO.

4. O Secretariado Executivo da COMNAC é designado ponto focal, a quem compete a elaboração do processo de isenção apresentada a nível nacional, em conformidade com o modelo adoptado pela Comissão de CEDEAO.

5. A transferência de armas de fogo e suas munições de Cabo Verde para outros Estados depende ainda dos procedimentos estabelecidos nos números seguintes.

6. O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao Director Nacional da Polícia Nacional e deve conter:

- a) A identidade do comprador ou concessionário;
- b) A identificação completa da autoridade emissora dos documentos, tratando-se de pessoa singular;
- c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação, tratando-se de pessoa colectiva;
- d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
- e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;
- f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma;
- g) O meio de transferência;
- h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.
- i) O certificado de utilizador final;
- j) O certificado de isenção do Secretario Executivo da CEDEAO nos termos da Convenção sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

7. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de autorização prévia, emitida pelo Estado do destino das armas.

8. Cumpridos os requisitos dos números anteriores, incluindo as condições de segurança, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, do qual constam todos os dados exigidos no número 6 do presente artigo.

9. Os certificados de isenção e de utilizador final devem acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades competentes.

Artigo 69.º

##### **Transferência de outros Estados para Cabo Verde**

1. É proibida a admissão ou a entrada e a circulação de armas procedentes de outros Estados, salvo prévia autorização nos termos dos números seguintes.

2. A autorização é concedida por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do número 6 do artigo anterior.

3. As armas que entrem ou circulem em Cabo Verde devem estar acompanhadas da autorização expedida

pelas autoridades competentes do país de procedência, do certificado do utilizador final e de documento comprovativo da isenção conferida pelo Secretariado Executivo da CEDEAO.

#### Artigo 70.º

##### Procedimentos de Isenção

O pedido de isenção com vista à transferência de armas deve conter as seguintes informações:

- a) Quantidade, tipo exacto e espécie de armas que utilizam sistema de classificação da CEDEAO, incluindo todos os números de série e outras marcações;
- b) Nome e representação, detalhes de endereço e contactos de fornecedor de todas as empresas e indivíduos envolvidos, incluindo os intermediários se for o caso;
- c) Processo de fornecimento, contendo número e período das remessas, rotas incluindo os locais de trânsito, tipo de transporte utilizado, identificação de todas as empresas envolvidas na expedição de mercadorias, importação e manipulação, detalhes de armazenamento e gestão das armas durante a transferência, o período abrangido pela actividade para a qual a isenção é solicitada;
- d) Nome do indivíduo/empresa/instituição e representantes responsáveis do utilizador final, bem como a confirmação da autoridade nacional competente em como o utilizador final está autorizado a importar armas e munições;
- e) Detalhes sobre a finalidade do uso das armas a serem transferidas.

#### Secção VI

##### Comunicações, rastreio e intermediação

#### Artigo 71.º

##### Comunicações

1. A Direcção Nacional da Polícia Nacional regista no SIGIAMP toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas.

2. O utilizador final das armas deve comunicar, mediante documento escrito e sempre que possível por via electrónica, a data e a quantidade das armas recebidas ao Director Nacional da Polícia Nacional, o qual comunica ao membro do governo responsável pela área da administração interna para, através do membro de governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, reencaminhar o processo ao Secretariado Executivo da CEDEAO.

#### Artigo 72.º

##### Rastreio

1. Para facilitar o controlo de armas ligeiras e de pequeno calibre no espaço da CEDEAO será adoptado um

sistema de partilha de informações relativas a tráfico ilícitos de armas, pessoas condenadas ou envolvidas em actividades ilícitas em conformidade com as normas previstas no artigo 19.º da Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

2. As autoridades competentes nacionais podem solicitar o pedido de rastreio em matéria de armas ligeiras e de pequeno calibre à Comissão da CEDEAO ou a qualquer outro Estado membro ou instituição competente;

3. As autoridades competentes nacionais devem responder no prazo de trinta dias as solicitações de rastreio recebidas de outros Estados-membros em matéria de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, consideradas ilícitas pelo Estado.

#### Artigo 73.º

##### Intermediação

1. São obrigatoriamente registados no SIGIAMP todos os cidadãos e todas as empresas constituídas em sociedade que operam como intermediários no domínio de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo agentes financeiros e operadores de transporte de armamentos, que farão de tal registo uma pré-condição para as suas operações.

2. Para cada operação de intermediação, o intermediário deve obter previamente, para o efeito, uma autorização expressa do Director Nacional da Polícia Nacional, independentemente do local onde o acordo ocorra.

3. Para cada pedido de autorização numa operação de intermediação é exigida ao intermediário a licença ou a autorização de importação, os documentos pertinentes contendo os nomes e localização de todos os agentes intermediários e operadores de transportes implicados na transacção e as rotas e pontos de trânsito dos carregamentos de armas ligeiras e de pequeno calibre.

## CAPÍTULO VIII

### Cadastro e manifesto de armas

#### Secção I

##### Marcação e Registo

#### Artigo 74.º

##### Competência

1. Compete à Direcção Nacional da Polícia Nacional organizar e manter actualizado no SIGIAMP o cadastro de todas as armas em estado de funcionamento existentes no país.

2. O cadastro referido no número anterior deve especificar:

- a) O registo dos fabricantes artesanais de armas;
- b) O registo de armas armazenadas ou comercializadas por civis;
- c) O registo de certificados emitidos aos visitantes;

d) O registo de armas obsoletas e/ou excedentes, armas apreendidas, armas sem marcação e posse ilegal de armas;

e) O registo de intermediários.

Artigo 75.º

#### Obrigatoriedade do manifesto

1. O manifesto de arma é obrigatório e resulta da sua importação, transferência, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respectivas características.

2. Incumbe aos proprietários e possuidores de armas de fogo proceder ao seu manifesto perante a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

3. Para cada arma manifestada corresponde um livrete.

Artigo 76.º

#### Elementos que devem constar do manifesto

1. Do manifesto da arma devem constar os seguintes elementos:

a) Número e data de emissão;

b) Classe de armas;

c) Marca;

d) Calibre;

e) Número de fabrico;

f) Número de canos;

g) Identificação do proprietário;

h) Afectação de armas.

2. Salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Director Nacional da Polícia Nacional, são apreendidas todas as armas não manifestadas, bem como as respectivas munições.

Artigo 77.º

#### Livretes

1. O livrete é emitido pela Direcção Nacional da Polícia Nacional, com a indicação do nome do proprietário e os elementos constantes das alíneas a), b), c), d) e f) do número 1 do artigo anterior, devendo o original ser entregue ao proprietário respectivo, e o duplicado registado no SIGIAMP.

2. O proprietário deve fazer acompanhar a arma do respectivo livrete.

3. Em caso de extravio ou de inutilização do livrete é concedida uma segunda via, depois de organizado o respectivo processo justificativo.

Artigo 78.º

#### Numeração e marcação de segurança

1. As armas que não possuam número de série de fabrico, nome, marca de origem ou calibre são numeradas, marcadas e nelas posto em função da Polícia Nacional.

2. Nas armas de colecção a marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o seu valor patrimonial.

Artigo 79.º

#### Factos sujeitos a registo

1. O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo no SIGIAMP, através da Polícia Nacional.

2. As armas que se inutilizem por completo são entregues na Polícia Nacional com o respectivo livrete de manifesto e livro de registo de munições.

Artigo 80.º

#### Dever de comunicação

1. É dever do proprietário comunicar, no prazo de 24 horas, qualquer alteração ou transformação a que tenha sido sujeita a arma, a fim de o Director Nacional da Polícia Nacional proceder ao respectivo averbamento, caso possua condições regulamentares após peritagem da Polícia Nacional.

2. É, ainda, dever do proprietário comunicar ao Director Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 24 horas, qualquer evento que altere a sua relação de posse com a arma, designadamente, furto, extravio, destruição ou outro.

### CAPITULO IX

#### Disposições comuns

Artigo 81.º

#### Responsabilidade civil e seguro obrigatório

1. Os titulares de licenças e alvarás previstos são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.

2. A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.

3. Com excepção dos titulares de autorização especial, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

4. A celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para a prática de actos venatórios não dispensa o contrato referido no número anterior, excepto se a apólice respectiva o contemplar.

5. Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.

Artigo 82.º

#### Apreensão preventiva de armas

1. Sem prejuízo das competências por lei atribuídas às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, ou

da instauração do competente processo contra-ordenacional a que houver lugar, são apreendidas preventivamente pelos agentes da Polícia Nacional e depositadas na Direcção Nacional da mesma Polícia, quaisquer armas proibidas ou regulamentadas que forem encontradas no uso, posse ou detenção de qualquer pessoa que não se encontre legalmente habilitada para o efeito ou que não seja portadora de correspondente título de autorização, de licença ou do seu manifesto.

2. Na adopção da medida policial a que se refere o número anterior é garantido o prévio exercício do contraditório por parte do utilizador, possuidor ou detentor da arma em causa, sob pena de nulidade insanável.

Artigo 83.º

#### **Armas apreendidas em processo criminal**

1. Todas as armas apreendidas em processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária competente até decisão definitiva que sobre a mesma recair.

2. As armas apreendidas nos termos do número 1 são depositadas pelo oficial de Justiça do respectivo processo nas instalações da Direcção Nacional da Polícia Nacional, ficando disponíveis, em todas as fases dos autos e até o trânsito em julgado da decisão processual, perante as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal competentes.

3. Atenta à natureza da arma e à sua perigosidade, pode a autoridade judiciária ordenar o depósito da arma apreendida em unidade militar, nas condições do número anterior, ouvido o departamento governamental responsável pela defesa nacional.

Artigo 84.º

#### **Leilões de armas**

1. Periodicamente, a Direcção Nacional da Polícia Nacional organiza uma venda em leilão das armas apreendidas ou achadas que tenham sido legalmente declaradas perdidas a favor do Estado e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2. Podem licitar em leilões de armas:

- a) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça, em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para a detenção da arma em causa;
- b) As empresas comerciais detentores de licenças para a comercialização de armas.

Artigo 85.º

#### **Proibição de publicidade**

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, excepto em publicações da especialidade, feiras de armas, feiras de caça e provas desportivas de tiro.

Artigo 86.º

#### **Recolha e destruição de armas de fogo**

1. São objecto de recolha em condições de segurança ou de destruição:

- a) As armas consideradas em excesso de acordo com as necessidades nacionais;

b) As armas obsoletas;

c) As armas confiscadas;

d) As armas sem marcação;

e) As armas detidas de forma ilícita;

f) As armas recolhidas no quadro da aplicação de acordos de paz ou de programas de entrega voluntária de armas de fogo, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2. As armas recolhidas nos termos do número anterior são registadas e armazenadas em condições de segurança.

3. Por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna são estabelecidos períodos específicos para realização de campanhas de sensibilização e entrega voluntária de armas de fogo.

Artigo 87.º

#### **Programas de educação e sensibilização públicas**

1. Com o objectivo de promover a cultura de paz, a Direcção Nacional da Polícia Nacional, desenvolve programas de educação e sensibilização pública e comunitária com o objectivo de envolver a população nos esforços de travar a proliferação de armas.

2. Nos termos do disposto no número anterior, são desenvolvidas parcerias com organizações da sociedade civil, incluindo mulheres e jovens, para promover a informação e a sensibilização da comunidade sobre os perigos da proliferação de armas.

Artigo 88.º

#### **Taxas, emolumentos e imposto do selo**

1. A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças, de alvarás, de autorizações e correspondentes, bem como a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os actos e diligências das autoridades administrativas e, bem assim, os encargos respeitantes a depósitos, transportes e similares previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento de taxas e de emolumentos para despesas de valor a fixar por Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, com determinação dos percentuais cobrados que devam reverter para o Estado, para a Polícia Nacional, para outros organismos públicos intervenientes no respectivo processo e para o Fundo de Apoio à Vítima.

2. Os actos referidos no número anterior ficam ainda sujeitos ao imposto de selo estabelecido por lei.

3. A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos dos números anteriores atribui à Direcção Nacional da Polícia Nacional o direito de retenção das respectivas armas, munições ou seus componentes sobre os quais incidam e determinem, enquanto perdurar o incumprimento da obrigação de pagamento, a suspensão automática de toda e qualquer autorização ou licença, prevista na presente lei.

Artigo 89.º

**Delegação de competências**

As competências atribuídas pela presente lei ao Director Nacional da Polícia Nacional podem ser delegadas e sub-delegadas nos termos da lei.

**CAPÍTULO X**

**Responsabilidade criminal e contra-ordenacional**

Secção I

**Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum**

Artigo 90.º

**Crime de armas**

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo:

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, armas de fogo automáticas, armas de guerras e quaisquer armamentos munições em uso ou destinados às Forças Armadas é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 3 a 7 anos;
- c) Armas de fogo, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, arma de fogo de fabrico artesanal, réplicas de armas de fogo, brinquedos com formato de armas de fogo facilmente confundíveis com estas pelas suas vítimas, quando utilizados em agressão ou ameaça de agressão, assalto ou tentativa de assalto a propriedade sob vigilância de alguém, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 500 dias;
- d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, *boxers*, outras armas brancas ou

engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa, arma de ar comprimido, armas lançadoras de gases, bastão eléctrico, armas eléctricas, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes ou peças essenciais da arma de fogo, munições bem como os respectivos projecteis expansivos, perfurantes, explosivos ou incendiários, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 91.º

**Comércio ilícito de armas**

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade de armas previstas no artigo anterior, é punido com uma pena de 4 a 10 anos de prisão.

Artigo 92.º

**Tráfico internacional e transferência de armas**

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, proceder à importação, exportação, trânsito, transbordo e transporte ou qualquer outro movimento ilícito de armas, suas peças ou partes, munições e seus componentes, a partir ou através do território nacional para os Estados membros da CEDEAO e outros Estados signatários de convenção sobre armas ratificada por Cabo Verde, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 93.º

**Agravação em razão da qualidade do agente**

A pena é de prisão de 5 a 15 anos:

- a) Se o agente da prática das condutas referidas nos artigos 90.º e 91.º for autoridade, agente de autoridade ou funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas neste diploma;
- b) Se o objecto ou objectos do comércio ou do tráfico se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas;
- c) Se o agente fizer daquelas condutas seu modo de vida.

Artigo 94.º

**Atenuação especial ou isenção da pena**

Nos casos referidos nos artigos 90.º e 91.º, a pena pode ser especialmente atenuada ou isenta, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele

provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 95.º

**Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas**

1. Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 96.º

**Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos**

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos escolares, desportivos ou religiosos, transportes colectivos de passageiros, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão nocturna, qualquer das armas previstas na presente lei, bem como quaisquer peças, munições e seus componentes e engenhos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 500 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 97.º

**Desobediência qualificada**

Incorre no crime de desobediência quem infringir as disposições previstas nos artigos 20.º, 37.º e 56.º, da presente lei.

Artigo 98.º

**Omissão de cautela**

Quem, sendo portador de licença para detenção, uso e porte de armas, deixar de observar as cautelas necessárias, designadamente as referidas nos artigos 31.º e 33.º, para prevenir que outrem se apodere delas, é punido com pena de prisão até 18 meses, ou com multa de 50 a 150 dias.

Artigo 99.º

**Crime de disparo de arma**

1. Quem disparar arma de fogo contra outra pessoa é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, ainda que não lhe tenha causado qualquer lesão, se pena mais grave lhe não couber por força de outras disposições legais.

2. A pena é de prisão até 2 anos quando ocorra agressão ou arremesso levada a cabo com outro tipo de arma.

3. Quem disparar arma de fogo ou accionar munição em lugares habitados ou de aglomeração de pessoas é punido com pena de prisão até 3 anos, ou multa de 50 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outras disposições legais.

Artigo 100.º

**Penas aplicáveis às pessoas colectivas**

1. São aplicáveis às pessoas colectivas de direito privado, sociedades ou entidades equiparadas, que cometam os crimes previstos nos artigos 90.º, 91.º e 92.º, as seguintes penas:

a) Multa, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), por dia;

b) Dissolução.

2. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

3. A pena de dissolução só é decretada quando os fundadores da entidade colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de por meio dela, praticar os crimes indicados nos artigos 90.º, 91.º e 92.º ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade colectiva está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração, gerência ou direcção.

4. Sem prejuízo da aplicação de outras penas acessórias previstas no Código Penal, que couberem, pode ser aplicada ainda às pessoas colectivas de direito privado, sociedades e entidades equiparadas, injunção judiciária, nos termos do número seguinte, pelos crimes previstos nos artigos 90.º, 91.º e 92.º.

5. O tribunal pode ordenar à pessoa colectiva ou entidade equiparada que adopte as providências necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

6. O tribunal determina o prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Incorre em crime de desobediência qualificada o titular de órgão dirigente da pessoa colectiva, sociedade ou entidade equiparada ou quem as represente que não respeitar a injunção.

Secção II

**Penas acessórias, medidas de segurança e efeitos das penas**

Artigo 101.º

**Cassação de licença e interdição de detenção, uso e porte de armas**

1. Quem for condenado pela prática de crime previsto no presente diploma, a título doloso ou negligente, ou por crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma, pode ser retirada a respectiva licença, pelo dobro do tempo da pena correspondente ao máximo da moldura penal abstracta do crime em causa, sem prejuízo da sua reabilitação judicial, nos termos da lei.

2. A perda da licença nos termos do número anterior implica sempre a declaração de perda da respectiva arma a favor do Estado.

3. A cassação da licença implica a entrega de armas, licenças e demais documentação, na Secretaria do Tribunal, caso as mesmas não se encontrarem cautelarmente apreendidas no processo, sendo numa e noutra situação, remetidas, independentemente de despacho, à Direcção Nacional da Polícia Nacional, onde ficam depositadas.

4. A sentença condenatória deve ser comunicada à Direcção Nacional da Polícia Nacional, bem como às entidades pública ou privada de quem o condenado dependa funcionalmente, no mais curto prazo.

5. O condenado que não fizer a entrega da arma ou armas, no prazo que for judicialmente estabelecido, incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 102.º

#### **Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais**

1. Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em recinto desportivo, em locais de diversão nocturna, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

- a) Pela prática de crime previsto no presente diploma praticado num dos locais referidos;
- b) Pela prática de crime cometido nos locais referidos, ou que se repercuta significativamente no mesmo, e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.

2. O período de interdição é de um a cinco anos.

3. A decisão de interdição é comunicada à Direcção Nacional da Polícia Nacional, à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou actividade ou organize o evento.

4. O incumprimento da interdição faz incorrer o interdito em crime de desobediência qualificada.

Artigo 103.º

#### **Interdição temporária de exercício de actividade**

1. Pode incorrer na interdição temporária de exercício de actividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da actividade.

2. A interdição tem a duração de 6 meses a 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativa da liberdade.

3. A interdição implica a proibição do exercício da actividade ou da prática de qualquer acto em que a mesma se traduza, bem como a não concessão ou não renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.

4. O exercício da actividade ou a prática de actos em que a mesma se traduza, durante o período de interdição, faz incorrer em crime de desobediência qualificada.

Artigo 104.º

#### **Medidas de segurança**

1. Quem for absolvido da prática dos crimes referidos no presente diploma apenas por inimizabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam recluir o cometimento de novos crimes que envolvam armas ou o agente se revele inapto para a detenção, uso e porte das mesmas, é retirada a licença por um período de 2 a 10 anos.

2. É aplicável à situação referida no presente artigo o disposto nos números 2 a 4 do artigo 101.º, com as devidas adaptações.

Secção III

#### **Responsabilidade contra-ordenacional**

Artigo 105.º

#### **Detenção ilegal de arma**

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, adquirir, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G referidas na presente lei, é punido:

- a) Se for pessoa individual, com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos);
- b) Se for pessoa colectiva, com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

Artigo 106.º

#### **Violação geral das normas de conduta**

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar armas em violação das normas de conduta previstas nos artigos 29º e 32º da presente lei é punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 107.º

#### **Violação específica de normas de conduta e outras obrigações**

Quem não observar o disposto:

- a) No número 4 do artigo 25º é punido com uma coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

b) Nas alíneas b), d), e), h), i), j) e k) do número 6 do anexo I do presente diploma e do qual faz parte integrante para fins diversos para as quais foram licenciadas, no número 3 do artigo, 24º e nos números 1 e 3 do artigo 27º é punido com uma coima de 3.000\$00 (três mil escudos a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

c) No número 6 do artigo 24º e no número 1 do artigo 29º é punido com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 108.º

#### Violação das normas para o comércio de armas

1. Quem, sendo titular de licença para o comércio de armas, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

2. É punido com a coima referida no número anterior o comerciante que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado.

Artigo 109.º

#### Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização

Quem, sendo titular de licença para a exploração de carreira ou campo de tiro, ou proprietário de prédio rústico onde se pratique actividade recreativa de tiro se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 110.º

#### Publicidade ilícita

Quem efectuar publicidade de armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas no presente diploma é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 111.º

#### Outras cominações

As infracções às normas estabelecidas na presente lei que não sejam cominadas por crime ou contra-ordenação, nos termos do presente capítulo, constituem contra-ordenações puníveis nos termos do Regime Jurídico da Contra-Ordenação e da Coima Geral.

Artigo 112.º

#### Negligência e tentativa

1. A negligência e a tentativa são puníveis.

2. No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 113.º

#### Competências e produto das coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção Nacional da Polícia Nacional.

2. A aplicação das respectivas coimas compete ao Director Nacional da Policia Nacional, que pode delegar essa competência.

3. O produto das coimas previstas na presente lei reverte na percentagem de 30% para o Estado, de 30% para a Direcção Nacional da Polícia Nacional, de 15% a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma e de 25% para o Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 114.º

#### Regime subsidiário

1. Em matéria relativa à responsabilidade criminal e contra-ordenacional são aplicáveis, subsidiária e respectivamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Regime Geral da Contra-Ordenação e da Coima Geral.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada no presente diploma do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

### CAPITULO XI

#### Sistema integrado de gestão da informação de armas, munições e proprietários

Artigo 115.º

#### Objecto

É criado o sistema integrado de gestão da informação de armas, munições e proprietários (SIGIAMP), através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação relevante relativa a armas, suas munições e respectivos proprietários.

Artigo 116.º

#### Finalidades

O SIGIAMP tem por finalidades:

- a) Centralizar todas as informações e operações relativas às armas e suas munições, designadamente, manter actualizada a informação relativa à marcação e manifesto de armas e suas munições;
- b) Centralizar e operacionalizar o processo electrónico e desmaterializado de autorizações, alvarás e licenças previstas na presente lei;
- c) Comunicar com outros sistemas da administração do Estado, com base no consentimento do titular dos dados, para efeitos de recolha de informações necessárias aos procedimentos de legalização previstos na alínea anterior;
- d) Facilitar o rastreio das armas e suas munições;
- e) Controlar a montagem, a reparação, a importação, a exportação, a transferência, o armazenamento, a circulação e o comércio de armas e suas munições.

## Artigo 117.º

**Responsabilidade pelo sistema**

1. O Director Nacional da Polícia Nacional é o órgão responsável pela operacionalização e gestão do SIGIAMP.

2. Na prossecução das finalidades descritas nas alíneas *a)*, *d)* e *e)* do artigo anterior são autorizadas comunicações de dados ao Secretário Executivo da COMNAC para estrito cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas Munições e Outros Materiais.

## Artigo 118.º

**Segurança do sistema**

No âmbito do SIGIAMP são adoptadas, além das medidas de segurança constantes na Lei de Protecção de Dados, as medidas seguintes destinadas a:

- a)* Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transmissão de dados pessoais ou o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);
- b)* Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com a presente lei.

## Artigo 119.º

**Protecção de dados**

1. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente lei são protegidos em conformidade com a Lei de Protecção de Dados.

2. Fica igualmente subordinada às disposições legais em vigor em matéria de protecção de dados a utilização de dados e informações que tenham sido obtidos, ao abrigo da presente lei, através da plataforma.

3. Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, obtidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas entidades que os obtiveram para os fins para que foram fornecidos.

## Artigo 120.º

**Confidencialidade**

As pessoas que, no exercício das suas funções, obtenham dados e informações através do SIGIAMP ficam sujeitas a sigilo profissional, nos termos previstos na Lei de Protecção de Dados.

## Artigo 121.º

**Categorias de dados e procedimentos**

As categorias de dados a recolher são as que decorrem do cumprimento das obrigações constantes na presente lei.

## CAPITULO XII

**Disposições finais e transitórias**

## Secção I

**Apreensão de armas e cassação de licenças**

## Artigo 122.º

**Apreensão de armas**

1. Os órgãos de polícia criminal podem efectuar a apreensão de armas:

- a)* A quem a detiver, portar ou transportar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos do presente diploma, ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção, nos termos da lei;
- b)* Mediante queixa, denúncia ou a constatação de flagrante delito, verificarem probabilidade da sua utilização, por indícios da prática de crime de maus tratos a menor ou incapaz ou de crime de maus-tratos a cônjuge.

2. A apreensão inclui a arma de fogo apreendida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de autorização especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada;

3. A apreensão nos termos do número anterior é comunicada ao Ministério Público, ao Director Nacional da Polícia Nacional e à respectiva entidade pública ou privada titular da arma;

4. Em caso de manifesto estado de embriaguez ou de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

## Secção II

**Operações especiais de prevenção criminal**

## Artigo 123.º

**Reforço da eficácia da prevenção criminal**

1. A Polícia Nacional planeia e leva a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes, munições, substâncias ou produtos a que se refere o presente diploma.

2. A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

- a)* Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas no presente diploma;
- b)* Terminais de transportes colectivos rodoviários, portos, aeroportos, vias públicas ou outros

locais públicos e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no número 1.

3. As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos ou a realização de buscas no local da operação de prevenção, sendo neste último caso quando haja indícios da prática dos crimes previstos no número 1, de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente.

#### Artigo 124.º

##### Desencadeamento e acompanhamento

1. As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao representante do Ministério Público, com competência territorial na área geográfica visada.

2. A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. Sem prejuízo da autonomia técnica e tática da Polícia Nacional, as operações podem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público que elas possam requerer.

4. As operações podem prosseguir para além dos espaços geográficos e temporal determinado se os actos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

#### Artigo 125.º

##### Actos da exclusiva competência de juiz de instrução

1. Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.

2. Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz que, nos termos da lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

#### Secção III

##### Regime transitório

#### Artigo 126.º

##### Transição para o novo regime legal

1. As licenças e autorizações de detenção, uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, para as licenças e autorizações previstas nos correspondentes termos da presente lei.

2. A conversão a que se refere o número anterior depende de requerimento do titular da licença a ser apresentada ao Director Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 6 meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Os titulares de autorização especial ou de isenção de licença ao abrigo do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Portaria nº 5120, de 29 de Dezembro de 1956) devem proceder ao manifesto da respectiva arma no prazo de 30 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

4. Os comerciantes devidamente licenciados que se encontrem no exercício da actividade dispõem de um prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de licença para o exercício da actividade pretendida no novo quadro legal.

5. Os possuidores de licença ou de autorização de armas de caça, de recreio, de precisão, de ornamentação e de valor estimativo, emitidos nos termos do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei para requerer a correspondente concessão de licença nos termos da presente lei.

6. Enquanto não se encontrar implementado o SIGIAMP, mantêm-se as obrigações de registo, de comunicações e de gestão da informação previstos na presente lei, as quais podem ser cumpridas por requerimento em papel, junto das entidades competentes.

#### Artigo 127.º

##### Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1. Todos os possuidores de armas não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2. Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo da presente lei, à guarda da Esquadra da residência do interessado pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado, se não puderem ser legalizadas.

3. O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

4. Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no número 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas guardadas em depósito na Polícia Nacional.

#### Secção IV

##### Revogação e início de vigência

#### Artigo 128.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria nº 5120, de 29 de Dezembro de 1956.
- b) Os artigos 132.º, 294.º e 295.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro.

Artigo 129.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**QUADRO I - Definições, a que se refere o artigo 3.º**

Conceito	Definição
<b>1. Arma de Fogo</b>	<p>Todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis, designadamente:</p> <p>a) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que é disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;</p> <p>b) «Arma de acção simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho;</p> <p>c) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;</p> <p>d) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projectil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;</p>

- e) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;
- f) «Arma de fogo de fabrico artesanal», a arma de fogo de qualquer modelo, calibre ou material, que seja integral ou parcialmente fabricada ou, seja nela montada quaisquer peças ou componentes, fora dos estabelecimentos fabris ou oficinais a isso especificamente destinados por lei e expressamente autorizados pela autoridade administrativa competente.
- g) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projectil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da Polícia Nacional;
- h) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;
- i) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, obteve características diferentes das do seu fabrico original relativamente ao sistema ou mecanismo de disparo, comprimento do cano, calibre, alteração relevante da coronha e marcas e numerações de origem;
- j) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;
- k) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador;
- l) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;

	<p><i>m)</i> «Arma de tiro a tiro ou de tiro simples» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;</p> <p><i>n)</i> «Carabina» a arma de fogo longa de cano de alma estriada;</p> <p><i>o)</i> «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;</p> <p><i>p)</i> «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;</p> <p><i>q)</i> «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;</p> <p><i>r)</i> «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, e cujo fabrico seja posterior ao ano de 1900, apta a disparar projectil utilizando carga de pólvora preta ou similar;</p> <p><i>s)</i> «Revólver» a arma de fogo curta, equipada com tambor, contendo várias câmaras.</p>		<p><i>g)</i> «Faca de arremesso» a arma branca composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;</p> <p><i>h)</i> «Faca de borboleta» a arma branca composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;</p> <p><i>i)</i> «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente.</p>
<b>2. Arma branca</b>	<p>Todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm, ou com parte cortocontundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões, designadamente:</p> <p><i>a)</i> «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;</p> <p><i>b)</i> «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;</p> <p><i>c)</i> «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;</p> <p><i>d)</i> «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado por uma mão quando é desferido soco, de forma a ampliar o efeito deste;</p> <p><i>e)</i> «Estilete» a arma branca composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;</p> <p><i>f)</i> «Estrela de lançar» a arma branca em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;</p>	<b>3. Arma de guerra</b>	<p><i>a)</i> As pistolas de calibre superior a 7,65 mm ou .32 Auto;</p> <p><i>b)</i> Os revólveres de calibre superior a 7,65mm ou .32 S&amp;W;</p> <p><i>c)</i> As espingardas ou carabinas de cano estriado, de calibre igual ou superior a 6,5 mm ou .256;</p> <p><i>d)</i> As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza.</p>
		<b>4. Armas biológicas, químicas e similares</b>	<p><i>a)</i> «Arma biológica» o engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;</p> <p><i>b)</i> «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;</p> <p><i>c)</i> «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear» o engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas.</p>

<p><b>5. Arma</b></p>	<p>a) «Aerossoldedefesa» todo o conteúdo portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora;</p> <p>b) «Arma de alarme» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;</p> <p>c) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico;</p> <p>d) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo;</p> <p>e) «Arma de ar comprimido de recreio» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, cuja velocidade do projectil à saída da boca do cano seja inferior a 360 m/s e cujo cano seja superior a 30 cm;</p> <p>f) «Arma eléctrica» todo sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana;</p> <p>g) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a emitir gases por um cano;</p> <p>h) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;</p> <p>i) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projectil;</p> <p>j) «Arma de <i>airsoft</i>» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa,</p>	<p>por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J;</p> <p>k) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;</p> <p>l) «Bastão eléctrico» a arma eléctrica com a forma de um bastão;</p> <p>m) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com armas das mesmas classes, com exclusão das armas de airsoft;</p> <p>n) Tudo aquilo que tenha características similares às dos instrumentos, engenhos mecânicos ou outros objectos como tal usados pelas Forças Armadas, e bem assim as utilizadas pelas forças e serviços públicos de defesa e de segurança Públicas e outros organismos e serviços públicos de prevenção e combate à criminalidade.</p>
	<p><b>6. Partes ou peças das armas de fogo</b></p>	<p>a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;</p> <p>b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projectil, dotando-o de estabilidade giroscópica;</p> <p>c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projectil;</p> <p>d) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projectil;</p> <p>e) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;</p> <p>f) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;</p> <p>g) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projectil no momento do disparo;</p>

	<p><i>h)</i> «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;</p> <p><i>i)</i> «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;</p> <p><i>j)</i> «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;</p> <p><i>k)</i> «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;</p> <p><i>l)</i> «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;</p> <p><i>m)</i> «Culatra ou bloco da culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;</p> <p><i>n)</i> «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;</p> <p><i>o)</i> «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;</p> <p><i>p)</i> «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento accidental;</p> <p><i>q)</i> «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;</p> <p><i>r)</i> «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;</p> <p><i>s)</i> «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;</p> <p><i>t)</i> «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacto na escorva ou fulminante;</p> <p><i>u)</i> «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;</p> <p><i>v)</i> «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;</p> <p><i>w)</i> «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições.</p>	<p><b>7. Munições das armas de fogo e seus componentes</b></p>	<p>Os dispositivos destinados a serem disparados ou projectados através de armas de fogo, incluindo:</p> <p><i>a)</i> «Bala ou projectil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;</p> <p><i>b)</i> «Calibre da arma» a denominação da munição para que a arma é fabricada;</p> <p><i>c)</i> «Calibre do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;</p> <p><i>d)</i> «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;</p> <p><i>e)</i> «Cartucho» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e o projectil ou carga de projecteis para utilização em armas com cano de alma lisa;</p> <p><i>f)</i> «Cartucho de caça» a munição para arma de fogo longa de cano de alma lisa, própria para a actividade venatória ou desportiva;</p> <p><i>g)</i> «Chumbos de caça» os projecteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;</p> <p><i>h)</i> «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo;</p> <p><i>i)</i> «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual quando deflagrada provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, podendo também ser aplicado separadamente do cartucho ou invólucro em armas antigas ou réplicas;</p> <p><i>j)</i> «Invólucro» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;</p>
--	--	--	--

	<p>k) «Munição com bala de caça» o cartucho de caça com projectil único;</p> <p>l) «Munição com bala desintegrável» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;</p> <p>m) «Munição com bala expansiva» a munição cujo projectil é fabricado ou alterada com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;</p> <p>n) «Munição com bala explosiva» a munição com projectil, contendo uma carga que explode no momento do impacto;</p> <p>o) «Munição com bala incendiária» a munição com projectil, contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;</p> <p>p) «Munição com bala encamisada» a munição com projectil designado internacionalmente como <i>full metal jacket</i> (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;</p> <p>q) «Munição com bala perfurante» a munição com projectil de núcleo de aço temperado ou outro metal duro ou endurecido, destinado a perfurar alvos duros e resistentes;</p> <p>r) «Munição com bala tracejante» a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama e ou fumo de forma a tornar visível a sua trajectória;</p> <p>s) «Munição com bala cilíndrica» a munição designada internacionalmente como <i>wadcutter</i> de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;</p> <p>t) «Munição obsoleta» a munição que deixou de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;</p> <p>u) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;</p> <p>v) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;</p> <p>w) «Zagalotes» os projecteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projecteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa.</p>	<p><b>8. Outras definições</b></p>	<p>a) «Actores não estatais» quaisquer actores que não sejam os agentes do Estado, mercenários, milícias armadas, grupos armados rebeldes e empresas de segurança privada;</p> <p>b) «Armas ligeiras» as armas portáteis projectadas para serem usadas por várias pessoas que trabalham em equipa, e que incluem, nomeadamente, lançadores portáteis de granadas, móveis ou montados, canhões portáteis antiaéreos, canhões portáteis anti-tanques, armas de não-recolhimento, lançadores de mísseis anti-tanques portáteis ou lançafoguetes, lançadores de mísseis anti-aéreos portáteis, morteiros com calibre inferior a 100 milímetros;</p> <p>c) «Armas de pequeno calibre» as armas usadas por uma pessoa e que incluem, designadamente, armas de fogo e outras armas destrutivas ou dispositivos, tais como bombas explosivas, bombas incendiárias ou bombas de gás, granadas, lançador de foguetes, mísseis, sistema de mísseis ou minas terrestres, revólveres e pistolas com carregamento <u>semi</u>-automático, espingardas e carabinas, pistolas-metralhadoras, metralhadoras ligeiras;</p> <p>d) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha munição introduzida na câmara;</p> <p>e) «Arma de fogo muniçada» a arma que tenha pelo menos uma munição no depósito ou no carregador;</p> <p>f) «Armeiro» a pessoa cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, venda, compra, troca ou aluguer de armas de fogo;</p> <p>g) «Cadeado de gatilho» o dispositivo que impede a utilização e o disparo;</p> <p>h) «Campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos;</p> <p>i) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único;</p> <p>j) «Casa forte ou fortificada» o compartimento edificado em betão para uso exclusivo de portador ou detentor de arma de fogo;</p>
--	---	------------------------------------	--

	<p><i>k)</i> «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas por uma arma;</p> <p><i>l)</i> «Data de fabrico de arma» o ano da sua produção, ou sendo desconhecido, quando iniciada a produção do modelo;</p> <p><i>m)</i> «Detenção de arma» o facto de ter em seu poder ou na sua esfera de disponibilidade uma arma;</p> <p><i>n)</i> «Detonador» a cápsula contendo um explosivo capaz de ser iniciado pelo efeito do calor libertado por uma fonte de calor ou uma acção mecânica;</p> <p><i>o)</i> «Disparar» o acto de pressionar o gatilho com o accionamento de mecanismo de disparo;</p> <p><i>p)</i> «Disparo de advertência» o acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;</p> <p><i>q)</i> «Efeitos explosivos» a libertação a grande velocidade de grandes quantidades de energia no ambiente, sob a forma de gases a alta temperatura e pressão elevada, em resultado de uma reacção química na ausência de oxigénio gasoso ou de ar;</p> <p><i>r)</i> «Explosivos» as substâncias explosivas que por acção de um agente exterior podem detonar;</p> <p><i>s)</i> «Facilitação», o trabalho efectuado na qualidade de intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas, suas peças, munições e seus componentes, a qualquer comprador ou utilizador; isto inclui a colocação, a disposição de apoios financeiro, assim como a facilitação no transporte das mesmas;</p> <p><i>t)</i> «Guarda de arma» o acto de depositar a arma em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado ou mecanismo que impossibilite disparar a mesma, no interior do domicílio ou outro local autorizado;</p> <p><i>u)</i> «Intermediação» a actividade realizada como intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e qualquer comprador ou usuário, o que inclui a prestação de apoio financeiro e transporte de armas de pequeno calibre e armas ligeiras;</p> <p><i>v)</i> «Marcação» acto de gravar inscrições que permitam a identificação das armas abrangidas pela presente lei;</p>	<p><i>w)</i> «Outros materiais afins» todos os componentes, as partes ou as peças de reposição para armas de pequeno calibre, armas ligeiras ou para as munições necessárias para o seu funcionamento, ou qualquer substância química que sirva como elemento activo utilizado como agente propulsor ou explosivo;</p> <p><i>x)</i> «Pólvoras» as misturas de substâncias explosivas que por acção de agente exterior podem deflagrar;</p> <p><i>y)</i> «Porte de arma» o acto de trazer consigo arma branca uma arma de fogo municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;</p> <p><i>z)</i> «Rastreo» a operação de acompanhamento sistemático dos movimentos de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e suas munições e outros materiais relacionados, do fabricante até ao usuário final, com vista a facilitar a detecção de fabrico e comércio ilícitos;</p> <p><i>aa)</i> «Substâncias explosivas» os compostos químicos ou misturas de produtos químicos que podem produzir efeitos explosivos ou pirotécnicos;</p> <p><i>bb)</i> «Transferência» a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e o transporte ou qualquer outro movimento, de qualquer tipo, de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, munições e outros materiais relacionados do ou através do território de um Estado;</p> <p><i>cc)</i> «Transporte de armas» o acto de levar a arma desmunicada e descarregada de um lugar para outro;</p> <p><i>dd)</i> «Uso de arma» o acto de empunhar ou disparar uma arma.</p>
--	---	---

**QUADRO II - Classificação das armas, munições e outros acessórios, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º**

Classe	Tipo de armas
<p><b>1. Armas de Classe A</b></p>	<p>Armas, engenhos e materiais, cujas autorizações, licenças ou manifestos para o seu fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, guarda, segurança, tráfico, uso e porte, não sejam susceptíveis de concessão nos termos do presente diploma e seus regulamentos, incluindo:</p> <p><i>a)</i> As armas de guerra e quaisquer armamentos e munições em uso ou destinados às Forças Armadas;</p>

<p><i>b)</i> As armas brancas ou de fogo pertencentes às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança e outros organismos e serviços públicos, na prevenção e combate à criminalidade, bem como as respectivas munições, salvo a arma de valor estimativo, que o detentor justifique a sua posse;</p> <p><i>c)</i> As espingardas ou carabinas de cano estriado ou de alma estriada de calibre superior a 6mm e de percussão circular;</p> <p><i>d)</i> As armas de fogo, cujo cano haja sido cortado e ainda armas originariamente não proibidas, cujas características de fabrico forem substancialmente modificadas;</p> <p><i>e)</i> As espingardas ou carabinas de precisão, facilmente desmontáveis em peças ou mecanismos principais de reduzida dimensão, bem como estojos portáteis para o seu transporte;</p> <p><i>f)</i> As armas brancas ou de fogo com disfarce ou ainda outros instrumentos sem aplicação definida, que possam ser usados como arma letal de agressão, não justificando o portador a sua posse;</p> <p><i>g)</i> Os artifícios explosivos ou incendiários providos de dispositivo de inflamação própria;</p> <p><i>h)</i> Os aparelhos ou instrumentos que possam servir para o emprego de substâncias químicas usadas na guerra.</p> <p><i>i)</i> As armas de fogo automáticas;</p> <p><i>j)</i> As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;</p> <p><i>k)</i> As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;</p> <p><i>l)</i> As facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers;</p> <p><i>m)</i> As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;</p> <p><i>n)</i> Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;</p>	<p><i>o)</i> Os aerossóis de defesa que não pertencem à classe E e as armas lançadoras de gases;</p> <p><i>p)</i> Os bastões eléctricos;</p> <p><i>q)</i> Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas, sem as características da Classe E.</p> <p><i>r)</i> As armas de fogo transformadas ou modificadas;</p> <p><i>s)</i> As armas de fogo fabricadas ou montadas, total ou parcialmente, sem autorização;</p> <p><i>t)</i> As armas de fogo de fabrico artesanal de qualquer calibre, características ou modalidade;</p> <p><i>u)</i> As reproduções de armas de fogo e das armas de alarme;</p> <p><i>v)</i> As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;</p> <p><i>w)</i> As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;</p> <p><i>x)</i> As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;</p> <p><i>y)</i> As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que sejam intoxicantes, asfixiantes ou vesicantes e quaisquer outras similares empregadas na guerra;</p> <p><i>z)</i> Os engenhos ou substâncias explosivos, inflamáveis, incendiários, tóxicos ou asfixiantes, ou seus componentes, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;</p> <p><i>aa)</i> Os silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos;</p> <p><i>bb)</i> Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas no país ou no estrangeiro a fins exclusivamente militares.</p> <p><i>cc)</i> Os utensílios destinados ao uso doméstico, venatório ou outros desportos, industriais, agricultura, ofícios ou profissões, susceptíveis de causar lesão corporal ou morte em acto, ainda que involuntário, contra pessoas, quando os seus portadores sejam com eles encontrados fora dos locais onde é autorizado o seu emprego.</p>
---	---

<b>2. Armas de Classe B</b>	As armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.
<b>3. Armas de Classe B1</b>	As armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas, designadamente as pistolas de calibre 6,35mm ou .25 Auto e os revólveres de calibre denominado .32 S&W Long e .32 H&R Magnum, susceptíveis de regulamentação e de licença, nos termos da presente lei.
<b>4. Armas de Classe C</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;</li> <li>b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;</li> <li>c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60cm;</li> <li>d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a dispararem munições de percussão central;</li> <li>e) As armas de fogo de calibre até 6mm ou .22 unicamente aptas a dispararem munições de percussão anelar;</li> <li>f) As réplicas de armas de fogo, quando usadas para tiro desportivo;</li> <li>g) As armas de ar comprimido de calibre superior a 5,5mm ou cujo cano seja superior a 30cm.</li> </ul>
<b>5. Armas de Classe D</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;</li> <li>b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;</li> <li>c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.</li> </ul>
<b>6. Armas de Classe E</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta);</li> <li>b) As armas eléctricas até 200.000v, com mecanismos de segurança;</li> <li>c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a dispararem balas não metálicas, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da Polícia Nacional.</li> </ul>

<b>7. Armas de Classe F</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais;</li> <li>b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a colecção;</li> <li>c) As armas de fogo quando destinadas a colecção;</li> <li>d) Armas de fogo inutilizadas.</li> </ul>
<b>8. Armas de Classe G</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) As armas veterinárias;</li> <li>b) As armas de sinalização;</li> <li>c) As armas lança-cabos;</li> <li>d) As armas de ar comprimido desportivas;</li> <li>e) As armas de airsoft, desde que pintada de amarelo ou vermelho fluorescente;</li> <li>f) Arma de ar comprimido de recreio.</li> </ul>

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

### Resolução n.º 75/VIII/2013

de 22 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha, assinada em 23 de Novembro de 2012, cujos textos originais em língua espanhola e portuguesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

A Convenção a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

#### Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

**CONVENIO SEGURIDAD SOCIAL ENTRE  
EL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA  
DE CABO VERDE**

El Reino de España y la República de Cabo Verde, en adelante Partes

Decididos a cooperar en el ámbito de la Seguridad Social,

Animados por el deseo de consagrar el principio de igualdad de trato de los nacionales de ambos Estados en lo que se refiere a la seguridad social,

Considerando la importancia de asegurar a los trabajadores de cada uno de los dos Estados que ejerzan o hayan ejercido una actividad profesional en el otro, una mejor garantía de sus derechos,

Reconociendo los lazos de amistad que unen a los dos Estados,

Han decidido concluir este Convenio acordando lo siguiente:

**TITULO I**

**DISPOSICIONES GENERALES**

Artículo 1

**Definiciones**

1. Las expresiones y términos que se enumeran a continuación tienen, a efectos de aplicación del presente Convenio, el siguiente significado:

- a) “Legislación”: las leyes, reglamentos y demás disposiciones de Seguridad Social a que se refiere el artículo 2, vigentes en el territorio de cada una de las Partes.
- b) “Autoridad Competente”:
  - en lo que se refiere a España, el Ministerio de Empleo y Seguridad Social.
  - en lo que se refiere a la República de Cabo Verde, el Ministerio de Juventud, Empleo y Desarrollo de Recursos Humanos.
- c) “Institución Competente”: Institución responsable en cada caso de la aplicación de la legislación a que se refiere el artículo 2 de este Convenio.
- d) “Organismo de enlace”: Organismo de coordinación e información entre las Instituciones de ambas Partes que intervenga en la aplicación del Convenio, y en la información a los interesados sobre derechos y obligaciones derivados del mismo.
- e) “Trabajador”: Toda persona que, como consecuencia de realizar o haber realizado una actividad por cuenta ajena o propia, está o ha estado sujeta, a las legislaciones enumeradas en el artículo 2.
- f) “Pensionista”: Toda persona que, en virtud de la legislación de una o de ambas Partes, reciba pensión.
- g) “Familiares, supervivientes o dependientes legales”: Las personas reconocidas como tales por la legislación aplicable de cada una de las Partes.

h) “Período de Seguro”: Los períodos de cotización obligatorios o voluntarios tal y como se definen o admiten como períodos de seguro por la legislación bajo la cual han sido cubiertos o se consideran como cubiertos, así como todos los períodos asimilados en la medida en que sean reconocidos por esta legislación como equivalentes a los períodos de seguro.

i) “Prestación económica”: Todas las prestaciones previstas en la legislación que, de acuerdo con el artículo 2, quedan incluidas en este Convenio, así como las mejoras por revalorización, complementos o suplementos de las mismas.

2. Los demás términos o expresiones utilizados en el Convenio tienen el significado que les atribuye la legislación que se aplica.

Artículo 2

**Campo de aplicación objetivo**

1. El presente Convenio se aplicará:

A) Por parte de Cabo Verde:

- a) al régimen general de previsión social de los trabajadores por cuenta ajena y por cuenta propia, en lo que se refiere a las contingencias de invalidez, vejez, supervivencia y
- b) al régimen de seguro por accidentes de trabajo y enfermedades profesionales.

B) Por parte de España:

A la legislación relativa a las prestaciones contributivas del Sistema español de Seguridad Social, con excepción de los regímenes de funcionarios públicos, civiles y militares, en lo que se refiere a:

- a) Incapacidad Permanente, Jubilación y Supervivencia.
- b) Prestaciones derivadas de accidente de trabajo y enfermedad profesional.

2. El presente Convenio se aplicará igualmente a la legislación que en el futuro complete o modifique la enumerada en el apartado precedente.

3. El Convenio se aplicará a la legislación que en una Parte extienda la normativa vigente a nuevos grupos de personas, siempre que la Autoridad Competente de la otra Parte no se oponga a ello dentro de los tres meses siguientes a la recepción de la notificación de dichas disposiciones.

4. El presente Convenio se aplicará a la legislación que establezca un nuevo Régimen Especial de Seguridad Social o una nueva rama cuando las Partes así lo acuerden.

Artículo 3

**Campo de aplicación subjetivo**

El presente Convenio será de aplicación a los trabajadores que estén o hayan estado sujetos a la legislación de una o ambas Partes, así como a sus familiares y a sus supervivientes o dependientes legales beneficiarios.

## Artículo 4

**Igualdad de trato**

Las personas especificadas en el artículo 3, que habitualmente residan en el territorio de una Parte, recibirán el mismo trato que los nacionales de esa Parte en lo referente a la aplicación de la legislación de esa Parte.

## Artículo 5

**Totalización de períodos**

1. Si la legislación de una Parte subordina la adquisición, conservación o recuperación del derecho a las prestaciones relacionadas en el artículo 2 al cumplimiento de determinados períodos de seguro, la Institución Competente tendrá en cuenta a tal efecto, cuando sea necesario, los períodos de seguro cumplidos con arreglo a la legislación de la otra Parte, como si se tratara de períodos cumplidos con arreglo a la legislación de la primera Parte, siempre que no se superpongan.

2. Cuando en una Parte no sea posible precisar la época en que determinados períodos de seguro hayan sido cumplidos, se presumirá que dichos períodos no se superponen con los períodos de seguro cumplidos en la otra Parte.

## Artículo 6

**Supresión de las cláusulas de residencia**

1. Salvo que el presente Convenio disponga otra cosa, las prestaciones especificadas en el artículo 2 de este Convenio no estarán sujetas a reducción, suspensión, o supresión por el hecho de que el beneficiario resida en el territorio de la otra Parte y se le harán efectivas en el mismo.

2. Las prestaciones reconocidas en base a este Convenio a beneficiarios que residan en un tercer país se le harán efectivas, teniendo en cuenta el apartado anterior, en las mismas condiciones y con igual extensión que a los propios nacionales que residan en ese tercer país.

## TÍTULO II

**DISPOSICIONES RELATIVAS A LA LEGISLACIÓN APLICABLE**

## Artículo 7

**Norma general**

Los trabajadores a quienes sea aplicable el presente Convenio, estarán sujetos exclusivamente a la legislación de Seguridad Social de la Parte en cuyo territorio ejerzan una actividad laboral, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 8.

## Artículo 8

**Normas particulares y excepciones**

1. Respecto a lo dispuesto en el artículo 7, se establecen las siguientes normas particulares y excepciones:

- a) El trabajador asalariado al servicio de una Empresa cuya sede se encuentre en el territorio de una de las Partes y sea enviado por dicha empresa al territorio de la otra Parte para realizar trabajos de carácter temporal, quedará sometido en su totalidad a la legislación de la primera Parte, siempre

que la duración previsible del trabajo para el que ha sido desplazado no exceda de tres años, ni haya sido enviado en sustitución de otro trabajador cuyo periodo de desplazamiento haya concluido.

- b) Si, por circunstancias imprevisibles, la duración del trabajo a que se refiere el apartado anterior excediera de los tres años, el trabajador continuará sometido a la legislación de la primera Parte por un nuevo periodo, no superior a un año, a condición de que la Autoridad competente de la segunda Parte u organismo en quien delegue dé su conformidad.
- c) El trabajador por cuenta propia que ejerza normalmente su actividad en el territorio de una Parte en la que está asegurado y que pase a realizar un trabajo de la misma naturaleza en el territorio de la otra Parte, continuará sometido en su totalidad a la legislación de la primera Parte, a condición de que la duración previsible del trabajo no exceda de tres años.
- d) Si, por circunstancias imprevisibles, la duración del trabajo a que se refiere el apartado anterior excediera de los tres años, el trabajador continuará sometido a la legislación de la primera Parte por un nuevo periodo, no superior a un año, a condición de que la Autoridad competente de la segunda Parte u organismo en quien delegue dé su conformidad.
- e) El personal itinerante al servicio de empresas de transporte aéreo que desempeñe su actividad en el territorio de ambas Partes, estará sujeto a la legislación de la Parte en cuyo territorio tenga su sede la empresa.
- f) El trabajador asalariado que ejerza su actividad a bordo de un buque estará sometido a la legislación de la Parte cuya bandera enarbole el buque.

No obstante lo anterior, cuando el trabajador sea remunerado por esa actividad por una empresa o una persona que tenga su domicilio en el territorio de la otra Parte, deberá quedar sometido a la legislación de esta Parte, si reside en su territorio. La empresa o persona que pague la retribución será considerada como empresario para la aplicación de dicha legislación.

- g) Los trabajadores nacionales de una Parte y con residencia en la misma que presten servicios en una empresa pesquera mixta constituida en la otra Parte y en un buque abanderado en esa Parte, se considerarán trabajadores de la empresa participante del país del que son nacionales y en el que residen y, por tanto, quedarán sujetos a la legislación de esta Parte, debiendo la citada empresa asumir sus obligaciones como empresario.
- h) Los trabajadores empleados en trabajos de carga, descarga, reparación de buques y servicios de

vigilancia en el puerto, estarán sometidos a la legislación de la Parte a cuyo territorio pertenezca el puerto.

- i) Los miembros de las Misiones Diplomáticas y de las Oficinas Consulares y el personal al servicio privado de los mismos, se registrarán por lo establecido en el Convenio de Viena, sobre Relaciones Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, y en el Convenio de Viena sobre Relaciones Consulares, de 24 de abril de 1963, sin perjuicio de lo dispuesto a continuación:

El personal administrativo y técnico y los miembros del personal de servicio de las Misiones Diplomáticas y de las Oficinas Consulares de cada una de las Partes, así como el personal al servicio privado de los miembros de aquéllas, podrán optar entre la aplicación de la legislación de cualquiera de las Partes siempre que sean nacionales del Estado de envío o hayan estado sujetos a su legislación.

- j) El personal contratado por la Administración Pública de cada Parte que no sea Misión Diplomática y de las Oficina Consular, para prestar servicios en el territorio de la otra Parte podrá optar entre la aplicación de la legislación de cualquiera de las Partes, siempre que sean nacionales del Estado de envío o hayan estado sujetos a su legislación.

- k) La opción a la que se refieren los apartados i) y j) se ejercerá dentro de los tres primeros meses a partir de la entrada en vigor del presente Convenio o, según el caso, dentro de los tres meses siguientes a la fecha de iniciación del trabajo en el territorio del Estado receptor.

- l) Los funcionarios públicos de una Parte que se hallen destinados en el territorio de la otra Parte, quedarán sometidos a la legislación de la Parte a la que pertenece la Administración de la que dependen.

- m) Las personas enviadas por una de las Partes en misión de cooperación, al territorio de la otra Parte, quedarán sometidas a la Seguridad Social de la Parte que las envía, salvo que en los acuerdos de cooperación se disponga otra cosa.

2. Las Autoridades competentes de ambas Partes o los Organismos designados por ellas podrán, de común acuerdo, establecer otras excepciones o modificar las previstas en los apartados anteriores.

### TÍTULO III

## DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS PENSIONES DE INCAPACIDAD PERMANENTE, JUBILACIÓN Y SUPERVIVENCIA

### CAPÍTULO I

#### Disposiciones comunes

##### Artículo 9

##### Determinación del derecho y cálculo de las pensiones

El trabajador que haya estado, sucesiva o alternativamente, sometido a la legislación de una y otra Parte, causará derecho a las pensiones reguladas en este Capítulo en las condiciones siguientes:

1. La Institución Competente de cada Parte determinará el derecho y calculará la pensión, teniendo en cuenta únicamente los períodos de seguro acreditados en esa Parte.

2. Asimismo, la Institución Competente de cada Parte cuando sea de aplicación el artículo 5 o, en su caso, el artículo 11 del Convenio, determinará los derechos a las pensiones totalizando los períodos de seguro cumplidos bajo la legislación de ambas Partes. Cuando efectuada la totalización se alcance el derecho a la pensión, para el cálculo de la cuantía a pagar, se aplicarán las reglas siguientes:

- a) Se determinará la cuantía de la pensión a la cual el interesado hubiera tenido derecho, como si todos los períodos de seguro totalizados hubieran sido cumplidos bajo su propia legislación (pensión teórica).
- b) El importe de la prestación económica se establecerá aplicando a la pensión teórica la misma proporción existente entre el período de seguro cumplido en esa Parte y la totalidad de los períodos de seguro cumplidos en ambas Partes (*pensión prorata temporis*).
- c) Si la legislación de alguna de las Partes exige una duración máxima de períodos de seguro para el reconocimiento de una pensión completa, la Institución Competente de esa Parte tomará en cuenta, para el cálculo de la pensión, solamente los períodos de seguro de la otra Parte que sean necesarios para alcanzar dicha pensión completa. Lo dispuesto anteriormente no será válido para las prestaciones económicas cuya cuantía no está en función de los períodos de seguro.

3. Determinados los derechos de las pensiones y sus cuantías conforme se establece en los párrafos 1 y 2 precedentes, la Institución Competente de cada Parte reconocerá y abonará la pensión que sea más favorable al interesado, independientemente de la resolución adoptada por la Institución Competente de la otra Parte.

##### Artículo 10

##### Períodos de seguro inferiores a un año

1. No obstante lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 9, cuando la duración total de los períodos de seguro cumplidos bajo la legislación de una Parte no llega a un año y, con arreglo a la legislación de esa Parte no se adquiere derecho a pensión, teniendo en cuenta solo esos períodos, la Institución de dicha Parte, no reconocerá pensión alguna por el referido período.

Los períodos citados se tendrán en cuenta, si fuera necesario, por la Institución de la otra Parte para el reconocimiento del derecho y determinación de la cuantía de la pensión según su propia legislación, pero ésta no aplicará lo establecido en el apartado 2 b) del artículo 9.

2. A pesar de lo establecido en el párrafo anterior, los períodos inferiores a un año acreditados bajo la legislación de ambas Partes podrán ser totalizados por aquélla Parte en la que el interesado reúne los requisitos para acceder a la pensión. De tener derecho a la misma en ambas Partes, ésta solo se reconocerá por aquélla en la que el trabajador acredite las últimas cotizaciones. En estos supuestos no sería de aplicación para la liquidación de la pensión lo dispuesto en el apartado 2, b) del artículo 9.

## Artículo 11

**Condiciones específicas para el reconocimiento del derecho**

1. Si la legislación de una Parte subordina la concesión de las pensiones reguladas en este Capítulo a la condición de que el trabajador haya estado sujeto a su legislación en el momento de producirse el hecho causante de la pensión, esta condición se considerará cumplida si en dicho momento el trabajador está asegurado en virtud de la legislación de la otra Parte o, en su defecto, cuando reciba una pensión de esa Parte, basada en sus propios períodos de seguro.

Para el reconocimiento de las pensiones de supervivencia, si es necesario se tendrá en consideración si el sujeto causante estaba asegurado o era pensionista de acuerdo con la legislación de la otra Parte.

2. Si la legislación de una Parte exige para reconocer la pensión que se hayan cumplido períodos de cotización en un tiempo determinado inmediatamente anterior al hecho causante de la pensión, esta condición se considerará cumplida si éstos se acreditan en el período inmediatamente anterior al reconocimiento de la pensión en la otra Parte.

3. Las cláusulas de reducción, de suspensión o de suspensión previstas por la legislación de una de las Partes en el caso de pensionistas que ejerzan una actividad laboral, les serán aplicables aunque ejerzan ésta en el territorio de la otra Parte.

## Artículo 12

**Cómputo de períodos de cotización en Regímenes Especiales o en determinadas profesiones**

Si la legislación de una de las Partes condiciona el derecho a pensiones o la concesión de determinados beneficios al cumplimiento de períodos de seguro en una profesión sometida a un Régimen Especial o, en una profesión o empleo determinado, los períodos cumplidos bajo la legislación de la otra Parte sólo se tendrán en cuenta, para la concesión de tales pensiones o beneficios, si hubieran sido acreditados al amparo de un régimen de igual naturaleza, ó a falta de éste, en la misma profesión o, dado el caso, en un empleo similar.

Si, teniendo en cuenta los períodos así cumplidos, el interesado no satisface las condiciones requeridas para beneficiarse de una pensión de un Régimen Especial, estos períodos serán tenidos en cuenta para la concesión de pensiones del Régimen General o de otro Régimen Especial en el que el interesado pudiera acreditar derecho.

## Artículo 13

**Determinación del grado de incapacidad**

1. Para la determinación de la disminución de la capacidad de trabajo a efectos de la concesión de las correspondientes pensiones de incapacidad, la Institución Competente de cada una de las Partes efectuará su evaluación de acuerdo con la legislación que aplique.

2. A efectos de lo dispuesto en el apartado anterior las Instituciones Competentes de cada una de las Partes tendrán en cuenta los informes médicos y los datos administrativos emitidos por las Instituciones de la otra Parte. No obstante, cada Institución podrá someter al asegurado a reconocimiento por médicos elegidos por dicha Institución y a cargo de la misma.

## CAPITULO II

**Aplicación de la legislación española**

## Artículo 14

**Base reguladora de las pensiones**

1. Para establecer la base reguladora de las pensiones, la Institución Competente tomará en cuenta únicamente los períodos de seguro cumplidos de conformidad con su legislación.

2. Para determinar la base reguladora de las pensiones, cuando sea de aplicación lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 9, se aplicarán las siguientes normas:

- a) El cálculo de la pensión teórica española se efectuará sobre las bases de cotización del asegurado en España, durante los años inmediatamente anteriores al pago de la última cotización a la Seguridad Social española.
- b) La cuantía de la pensión se incrementará con arreglo al importe de los aumentos y revalorizaciones calculados para cada año posterior para las pensiones de la misma naturaleza.

## CAPITULO III

**Aplicación de la legislación de Cabo Verde**

## Artículo 15

**Base reguladora de las pensiones**

1. Para determinar la base reguladora de la pensión, la Institución competente de Cabo Verde aplicará su propia legislación.

2. Cuando sea de aplicación lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 9, las prestaciones cuyo montante final resulte una cuantía inferior al valor mínimo establecido por la previsión social caboverdiana, el valor a abonar será automáticamente ajustado al mínimo establecido.

## TÍTULO IV

**DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS PRESTACIONES DERIVADAS DE ACCIDENTE DE TRABAJO Y ENFERMEDAD PROFESIONAL**

## Artículo 16

**Determinación del derecho a prestaciones**

El derecho a las prestaciones derivadas de accidente de trabajo o enfermedad profesional será determinado de acuerdo con la legislación de la Parte a la que el trabajador se hallase sujeto en la fecha de producirse el accidente o de contraerse la enfermedad.

## Artículo 17

**Consideración de secuelas por anteriores accidentes de trabajo o enfermedades profesionales**

Para valorar la disminución de la capacidad derivada de un accidente de trabajo o de una enfermedad profesional, se tendrán en cuenta las secuelas de anteriores accidentes de trabajo o enfermedades profesionales que pudiera haber sufrido el trabajador, aunque éstos se hubieran producido estando sujeto a la legislación de la otra Parte.

## Artículo 18

**Agravación de las secuelas de un accidente de trabajo**

Si el trabajador, víctima de un accidente de trabajo, sufre una agravación de las secuelas del accidente, estando sujeto a la legislación de la otra Parte, las prestaciones económicas que puedan corresponderle por esta agravación serán a cargo de la Institución Competente de la Parte en la que el trabajador se hallaba asegurado en el momento de producirse el accidente de trabajo.

## Artículo 19

**Prestaciones por Enfermedad profesional por exposición a un mismo riesgo en ambas Partes Contratantes**

1. Las pensiones por enfermedad profesional se regularán de acuerdo con la legislación de la Parte que fuera aplicable al trabajador durante el tiempo que estuvo ejerciendo la actividad sujeta a riesgo de enfermedad profesional, aun cuando ésta se haya diagnosticado por primera vez estando sujeto el trabajador a la legislación de la otra Parte.

2. Cuando el trabajador haya realizado sucesiva o alternativamente dicha actividad, estando sujeto a la legislación de una y otra Parte, sus derechos serán determinados de acuerdo con la legislación de la Parte a la que esté o haya estado sujeto en último lugar por razón de dicha actividad. Si no alcanzara derecho a pensiones en esa Parte, sería de aplicación lo dispuesto en la legislación de la primera.

## Artículo 20

**Agravación de la enfermedad profesional**

1. En caso de que una enfermedad profesional haya originado la concesión de pensiones por una de las Partes, ésta responderá de cualquier agravación de la enfermedad que pueda tener lugar aún cuando se halle sujeto a la legislación de la otra Parte, siempre que el trabajador no haya realizado una actividad con el mismo riesgo, estando sujeto a la legislación de esta última Parte.

2. Si, después de haber sido reconocida una pensión de incapacidad permanente por enfermedad profesional por la Institución de una Parte, el interesado ejerce una actividad susceptible de agravar la enfermedad profesional que padece, estando sujeto a la legislación de la otra Parte, la Institución Competente de la primera Parte continuará abonando la pensión que tenía reconocida sin tener en cuenta la agravación y con arreglo a lo dispuesto en su legislación. La Institución Competente de la segunda Parte, a cuya legislación ha estado sujeto el interesado mientras se producía la agravación, le concederá una prestación económica cuya cuantía será igual a la diferencia que exista entre la cuantía de la prestación económica a que el interesado tenga derecho después de la agravación y la cuantía de la prestación económica a la que hubiera tenido derecho en esa Parte, antes de la agravación.

## TITULO V

**DISPOSICIONES DIVERSAS, TRANSITORIAS Y FINALES**

## CAPITULO I

**Disposiciones diversas**

## Artículo 21

**Actualización o revalorización de las pensiones**

Las pensiones reconocidas por aplicación de este Convenio se actualizarán o revalorizarán con la periodicidad y cuantía prevista por la legislación interna de cada una de las Partes.

No obstante lo establecido en el apartado anterior, cuando se trate de pensiones cuya cuantía haya sido determinada bajo la fórmula *pro rata temporis* prevista en el apartado 2 del artículo 9, el importe de la revalorización se determinará mediante la aplicación de la misma regla de proporcionalidad que se haya aplicado para establecer el importe de la pensión.

## Artículo 22

**Presentación de documentos**

1. Las solicitudes, declaraciones, recursos y otros documentos que, a efectos de aplicación de la legislación de una Parte, deban ser presentados en un plazo determinado ante las Autoridades o Instituciones correspondientes de esa Parte, se considerarán como presentados ante ellas si lo hubieran sido dentro del mismo plazo ante las Autoridades o Instituciones correspondientes de la otra Parte.

2. Cualquier solicitud de pensión presentada según la legislación de una Parte será considerada como solicitud de la pensión correspondiente según la legislación de la otra Parte, siempre que el interesado manifieste expresamente o se deduzca de la documentación presentada, que ha ejercido una actividad laboral o ha estado asegurado en el territorio de dicha Parte. No obstante lo anterior, cuando se trate de una pensión de jubilación, la solicitud no se considerará presentada ante la Institución competente de la otra Parte si el interesado así lo manifestara expresamente.

3. En el Acuerdo Administrativo a que se refiere el artículo 26 podrán establecerse normas para la tramitación de los documentos mencionados en los apartados 1 y 2 de este artículo.

## Artículo 23

**Idioma de las comunicaciones**

1. Las Autoridades competentes e Instituciones competentes de ambas Partes podrán comunicarse directamente entre sí cada vez que ello sea necesario para la aplicación de este Convenio. La comunicación podrá realizarse en lengua española o portuguesa.

2. En aplicación de este Convenio, las Autoridades competentes e Instituciones competentes de una Parte no deberán rechazar solicitudes o cualquier otro documento por razón de estar escritos en lengua española o portuguesa.

## Artículo 24

**Exenciones en actos y documentos administrativos**

1. Los beneficios de exenciones o reducciones de tasas, timbres u otros análogos, previstos en la legislación de cada una de las Partes para la expedición de documentos en aplicación del Convenio, se extenderán a la expedición de documentos análogos por las Administraciones o Instituciones Competentes de la otra Parte en aplicación del Convenio.

2. Todos los certificados y documentos que se expidan para la aplicación del presente Convenio serán dispensados de los requisitos de legalización.

## Artículo 25

**Modalidades y garantía del pago de las pensiones**

1. Las Instituciones Competentes de cada una de las Partes quedarán liberadas de los pagos que se realicen en aplicación del presente Convenio, cuando éstos se efectúen en la moneda de curso legal de su país.

2. Si se promulgasen en alguna de las Partes disposiciones que restrinjan la transferencia de divisas, ambas Partes adoptarán de inmediato las medidas necesarias para garantizar la efectividad de los derechos derivados del presente Convenio.

## Artículo 26

**Modalidades de aplicación del Convenio**

Las Autoridades Competentes de ambas Partes establecerán mediante un Acuerdo Administrativo las condiciones necesarias para la aplicación y ejecución del presente Convenio.

## Artículo 27

**Cooperación de las Autoridades Competentes**

1. Las Autoridades Competentes de ambas Partes se comprometen a tomar las siguientes medidas para el debido cumplimiento del presente Convenio:

- a) Designar los respectivos Organismos de Enlace.
- b) Comunicar las medidas adoptadas por cada Parte para la aplicación de este Convenio.
- c) Notificar todas las disposiciones legislativas y reglamentarias que modifiquen las que se mencionan en el artículo 2.
- d) Prestar sus buenos oficios y la más amplia colaboración técnica y administrativa posible para la aplicación de este Convenio.
- e) Interpretar las disposiciones del Convenio que puedan plantear dudas a sus Instituciones competentes.

2. Podrá reunirse alternativamente en el territorio de cada una de las Partes, una Comisión mixta presidida por las Autoridades Competentes de ambas Partes, a petición de cualquiera de ellas, con la finalidad de efectuar la evaluación y el seguimiento de la aplicación de este Convenio y del Acuerdo Administrativo.

## Artículo 28

**Ayuda administrativa entre Instituciones**

1. A efectos de la aplicación del presente Convenio las Instituciones competentes de las Partes se prestarán sus buenos oficios y la más amplia colaboración técnica y administrativa dentro del marco de su legislación.

2. La Institución competente de cada Parte deberá remitir, cuando sea necesario y a petición de la Institución competente de la otra Parte, información sobre los importes actualizados de la pensión que abonen a los beneficiarios.

3. Cuando la Institución competente de una de las Partes comunique datos personales a la Institución Competente de la otra Parte, se aplicarán las leyes sobre protección de datos de la Parte que los transmite. En cualquier caso, esta información deberá ser utilizada exclusivamente a los solos efectos de la aplicación del presente Convenio.

4. Las Instituciones Competentes de ambas Partes podrán solicitarse, en cualquier momento, reconocimientos médicos, comprobaciones de hechos y actos de los que pueden derivarse la adquisición, modificación, suspensión, supresión, extinción o mantenimiento del derecho a pensiones por ellas reconocido. Los gastos que en consecuencia se produzcan serán reintegrados, sin demora, por la Institución competente que solicitó el reconocimiento o la comprobación, cuando se reciban los documentos justificativos de tales gastos.

## Artículo 29

**Regulación de las controversias**

1. Las Autoridades Competentes, en el marco de la Comisión Mixta regulada en el apartado 2 del artículo 27, deberán resolver mediante negociaciones las eventuales controversias y las diferencias de interpretación del presente Convenio y de su Acuerdo Administrativo.

2. Si las controversias no pudieran ser resueltas mediante negociación en un plazo de seis meses a partir del comienzo de la misma, éstas deberán ser sometidas a una comisión arbitral, cuya composición y procedimiento serán fijados de común acuerdo entre las Partes. La decisión de la comisión arbitral será obligatoria y definitiva.

## CAPITULO II

**Disposiciones transitorias**

## Artículo 30

**Cómputo de periodos anteriores a la vigencia del Convenio**

Los períodos de seguro cumplidos de acuerdo con la legislación de cada una de las Partes, antes de la fecha de entrada en vigor del presente Convenio, serán tomados en consideración para la determinación del derecho y la cuantía de las pensiones que se reconozcan en virtud del mismo.

## Artículo 31

**Hechos causantes anteriores a la vigencia del Convenio**

1. La aplicación de este Convenio otorgará derecho a prestaciones por contingencias acaecidas con anterioridad a la fecha de su entrada en vigor. Sin embargo, el abono de las mismas no se efectuaría en ningún caso por periodos anteriores a su vigencia, salvo que la legislación interna de las Partes lo permita.

2. Las prestaciones que hayan sido liquidadas por una o ambas Partes o los derechos a prestaciones que hayan sido denegados antes de la entrada en vigor de este Convenio, podrán ser revisados al amparo del mismo y de acuerdo con el procedimiento legal establecido en

cada Parte, a petición de los interesados. El derecho se adquirirá desde la fecha de la solicitud, salvo disposición más favorable de la legislación de esa Parte.

3. La revisión prevista en el apartado 2 no procederá cuando la misma contingencia hubiera dado lugar al abono de una indemnización o pago único.

### CAPITULO III

#### Disposiciones finales

##### Artículo 32

##### Vigencia del Convenio

1. El presente Convenio se establece por tiempo indefinido, pudiendo ser denunciado total o parcialmente por cualquiera de las Partes mediante notificación a la otra. En este caso cesará su vigencia después de seis meses desde la entrega por vía diplomática de dicha notificación.

2. En caso de denuncia, las disposiciones del presente Convenio seguirán siendo aplicables a los derechos adquiridos al amparo del mismo. Asimismo, las Partes acordarán las medidas que garanticen los derechos en curso de adquisición derivados de los períodos de seguro cumplidos con anterioridad a la fecha del cese de vigencia del Convenio.

3. En caso de denuncia, no obstante las disposiciones restrictivas eventualmente previstas en la legislación de las Partes para los supuestos de residencia de un beneficiario en el extranjero, las disposiciones del presente Convenio continuarán siendo aplicadas a los derechos concedidos a su amparo.

##### Artículo 33

##### Entrada en vigor

El presente Convenio entrará en vigor el primer día del segundo mes siguiente al mes en que cada Parte haya recibido de la otra Parte notificación escrita de que se han cumplido todos los requisitos reglamentarios y constitucionales para la entrada en vigor del Convenio.

La aplicación del presente Convenio se iniciará en la fecha de entrada en vigor del Acuerdo Administrativo.

En fe de lo cual, los representantes autorizados de ambas Partes firman el presente Convenio.

Hecho en Praia, el día 23 de noviembre de 2012 en dos ejemplares en lengua española y portuguesa, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Reino de España, *Gonzalo de Benito Secades*, Secretario de Estado de Asuntos Exteriores

Por la República de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Secretario de Estado de Negocios Extranjeros

### CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DE ESPANHA

A República de Cabo Verde e o Reino de Espanha, adiante designados por Partes,

Decididos a cooperar no âmbito da Segurança Social,

Movidos pelo desejo de consagrar o princípio da igualdade de tratamento aos nacionais de ambos os Estados no que diz respeito à segurança social,

Considerando a importância em assegurar aos trabalhadores de cada um dos dois Estados, que exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional no outro, uma melhor garantia dos seus direitos,

Reconhecendo os laços de amizade que unem os dois Estados,

Decidiram estabelecer a presente Convenção, acordando o seguinte:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as expressões e termos a seguir indicados têm o seguinte significado:

- a) “Legislação”: leis, regulamentos e demais disposições da Segurança Social referidos no artigo 2.º, em vigor no território de cada uma das Partes.
- b) “Autoridade Competente”:
  - no que respeita a Espanha, o Ministério de Empleo y Seguridad Social.
  - no que respeita à República de Cabo Verde, o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos.
- c) “Instituição Competente”: Instituição responsável, em cada caso, pela aplicação da legislação a que se refere o artigo 2.º da presente Convenção
- d) “Organismo de Ligação”: Organismo de coordenação e informação entre as Instituições de ambas as Partes, que intervenha na aplicação da Convenção e na informação aos interessados sobre os direitos e obrigações derivados da mesma.
- e) “Trabalhador”: Todo o indivíduo que, em consequência do exercício ou de ter exercido uma actividade por conta de outrem ou por conta própria, esteja ou tenha estado sujeito à legislação referida no artigo 2.º.
- f) “Pensionista”: Todo o indivíduo que, em virtude da legislação de uma ou de ambas as Partes, receba pensão.
- g) “Famíliares, sobreviventes ou dependentes legais”: Os indivíduos reconhecidos como tal pela legislação aplicável de cada uma das Partes.
- h) “Período de Seguro”: Os períodos de contribuição, obrigatórios ou voluntários, definidos ou admitidos como períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual tenham sido cumpridos ou se considerem cumpridos, assim como todos os períodos equiparados, na medida em que sejam reconhecidos por esta legislação como equivalentes aos períodos de seguro.

- i) “Prestação pecuniária”: Todas as prestações previstas na legislação que, de acordo com o artigo 2º, fazem parte desta Convenção, assim como os aumentos por revalorização, complementos ou suplementos das mesmas.

2. Os restantes termos ou expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação objectivo**

1. A presente Convenção se aplicará:

A) Por parte de Cabo Verde:

- a) ao regime geral de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, relativamente a situações de invalidez, velhice, sobrevivência, e
- b) ao regime de seguro por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

B) Por parte de Espanha:

À legislação relativa às prestações contributivas do Sistema Espanhol de Segurança Social, à excepção dos regimes dos funcionários públicos, civis e militares, no que diz respeito a:

- a) Invalidez, Permanente, Reforma e Sobrevivência.
- b) Prestações resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

2. A presente Convenção aplicar-se-á, igualmente, à legislação que, no futuro, complemente ou altere a referida no número anterior.

3. Esta Convenção se aplicará à legislação em que uma das Partes alargue as normas vigentes a novos grupos de indivíduos, desde que a Autoridade Competente da outra Parte não se oponha a essa situação, no prazo de três meses após a data de recepção da notificação dessas disposições.

4. A presente Convenção se aplicará à legislação que estabeleça um novo Regime Especial de Segurança Social ou um novo ramo, quando as Partes assim o acordarem.

Artigo 3º

**Âmbito de aplicação pessoal**

A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de uma ou de ambas as Partes, assim como aos seus familiares e aos seus sobreviventes ou dependentes legais beneficiários.

Artigo 4º

**Igualdade de tratamento**

Os indivíduos referidos no artigo 3º, que habitualmente residam no território de uma Parte, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais dessa Parte, no que se refere à aplicação da legislação dessa Parte.

Artigo 5º

**Totalização de períodos**

1. Se a legislação de uma Parte sujeitar a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações

referidas no artigo 2º ao cumprimento de determinados períodos de seguro, a Instituição Competente terá em conta, para esse efeito, quando seja necessário, os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação da outra Parte, como se se tratasse de períodos cumpridos de acordo com a legislação da primeira Parte, desde que não se sobreponham.

2. Quando, numa Parte, não for possível especificar a época em que determinados períodos de seguro foram cumpridos, presumir-se-á que os referidos períodos não se sobreponham aos períodos de seguro cumpridos na outra Parte.

Artigo 6º

**Supressão das cláusulas de residência**

1. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações especificadas no artigo 2º desta Convenção não poderão sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o beneficiário residir no território da outra Parte e ser-lhe-ão pagas no mesmo.

2. As prestações reconhecidas, com base na presente Convenção, a beneficiários que residam num terceiro país, serão pagas aos mesmos, tendo em conta o número anterior, nas mesmas condições e com a mesma extensão que aos próprios beneficiários nacionais que residam nesse terceiro país.

**TÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Artigo 7º

**Norma geral**

Os trabalhadores, aos quais sejam aplicadas as disposições da presente Convenção, estarão sujeitos, exclusivamente, à legislação da Segurança Social da Parte em cujo território exerçam uma actividade profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 8º

**Normas específicas e excepções**

1. Quanto ao disposto no artigo 7º, são estabelecidas as seguintes normas específicas e excepções:

- a) O trabalhador assalariado ao serviço de uma Empresa, cuja sede se encontre no território de uma das Partes e que seja enviado por essa empresa ao território da outra Parte, para aí efectuar trabalhos de carácter temporário, ficará totalmente sujeito à legislação da primeira Parte, sempre que a duração previsível do trabalho para o qual foi deslocado não exceda os três anos, nem tenha sido enviado para substituir outro trabalhador cujo período de deslocação tenha terminado.
- b) Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a que se refere a alínea anterior exceder o período de três anos, o trabalhador continuará sujeito à legislação da primeira Parte durante um novo período, não superior a um ano, na condição da Autoridade Competente da segunda Parte ou do organismo, no qual a mesma delegue, dar o seu acordo.

- c) O trabalhador por conta própria que exerça, normalmente, a sua actividade no território de uma Parte na qual se encontra segurado, e que passe a fazer um trabalho da mesma natureza no território da outra Parte, continuará a estar totalmente sujeito à legislação da primeira Parte, desde que a duração previsível do trabalho não exceda três anos.
- d) Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a que se refere a alínea anterior exceder o período de três anos, o trabalhador continuará sujeito à legislação da primeira Parte durante um novo período, não superior a um ano, na condição da Autoridade Competente da segunda Parte ou do organismo, no qual a mesma delegue, dar o seu acordo.
- e) O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo, que exerça a sua actividade em território de ambas as Partes, ficará sujeito à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede.
- f) O trabalhador assalariado, que exerça a sua actividade a bordo de um navio, ficará sujeito à legislação da Parte cuja bandeira o navio arvore. Sem prejuízo do referido nas alíneas anteriores, quando o trabalhador for remunerado, por essa actividade, por uma empresa ou um indivíduo que tenha o seu domicílio no território da outra Parte, deverá ficar sujeito à legislação desta Parte, se residir no seu território. A empresa ou indivíduo que pagar a remuneração será considerado entidade empregadora para efeitos da aplicação da referida legislação.
- g) Os trabalhadores nacionais de uma Parte, e com residência na mesma, que prestem serviços numa empresa pesqueira mista constituída na outra Parte e num navio com bandeira dessa Parte, serão considerados trabalhadores da empresa participante do país do qual são nacionais e em que residem, ficando, portanto, sujeitos à legislação desta Parte e devendo a referida empresa assumir as suas obrigações como entidade empregadora.
- h) Os trabalhadores ocupados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto, ficarão sujeitos à legislação da Parte a cujo território pertença o porto.
- i) Os membros das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares, assim como o pessoal que presta serviço privado aos mesmos, reger-se-ão pelo estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, sem prejuízo do seguinte:

O pessoal administrativo e técnico, e os membros do pessoal de serviço das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares de cada uma das Partes, assim como o pessoal que presta serviço privado aos seus membros, poderão optar pela aplicação da legislação de qualquer uma das Partes, desde que sejam nacionais do Estado que os enviou ou tenham estado sujeitos à sua legislação.

j) O pessoal contratado pela Administração Pública de cada Parte, que não seja da Missão Diplomática ou do Posto Consular, para prestar serviços no território da outra Parte, poderá optar pela aplicação da legislação de qualquer uma das Partes, sempre que sejam nacionais do Estado que os enviou ou tenham estado sujeitos à sua legislação.

k) A opção a que se referem as alíneas i) e j) poderá ser exercida nos três primeiros meses a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção ou, conforme o caso, nos três meses seguintes à data de início do trabalho no território do Estado receptor.

l) Os funcionários públicos de uma das Partes, que sejam colocados no território da outra Parte, ficarão sujeitos à legislação da Parte a que pertence a administração de que dependem.

m) Os indivíduos enviados por uma das Partes, em missão de cooperação, para o território da outra Parte, ficarão sujeitos à Segurança Social da Parte que os envia, salvo no caso de existir alguma disposição em contrário nos acordos de cooperação.

2. As Autoridades Competentes de ambas as Partes ou os Organismos por elas designados poderão, de comum acordo, estabelecer outras excepções ou alterar as previstas nas alíneas anteriores.

### TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PENSÕES DE INVALIDEZ PERMANENTE, REFORMA DE SOBREVIVÊNCIA

### CAPÍTULO I

#### Disposições comuns

##### Artigo 9.º

#### Determinação do direito e cálculo das pensões

O trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, sujeito à legislação das duas Partes terá direito às pensões previstas neste Capítulo e nas seguintes condições:

1. A Instituição Competente de cada Parte determinará o direito à pensão e fará o cálculo da mesma, tendo apenas em conta os períodos de seguro comprovados nessa Parte.

2. Do mesmo modo, a Instituição Competente de cada Parte, quando tiver de aplicar o artigo 5.º ou, se for o caso, o artigo 11.º da Convenção, determinará o direito às pensões, totalizando os períodos de seguro cumpridos

ao abrigo da legislação de ambas as Partes. Sempre que o direito à pensão for reconhecido com o recurso a totalização, o cálculo do valor a pagar será feito com base nas seguintes regras:

- a) Será determinado o montante da pensão ao qual o interessado teria tido direito, como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação (pensão teórica).
- b) O montante da prestação pecuniária será estabelecido, aplicando-se á pensão teórica a mesma proporção existente entre o período de seguro cumprido nessa Parte e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (pensão *pro rata temporis*).
- c) Se a legislação de alguma das Partes exigir uma duração máxima de períodos de seguro para o reconhecimento de uma pensão completa, a Instituição Competente dessa Parte considerará, para o cálculo da pensão, apenas os períodos de seguro da outra Parte que sejam necessários para alcançar o direito à referida pensão completa. O acima estabelecido não será válido para as prestações pecuniárias cujo valor não depende dos períodos de seguro.

3. Uma vez reconhecidos os direitos às pensões e reconhecido os seus montantes, nos termos estabelecidos nos números 1 e 2 precedentes, a Instituição Competente de cada Parte reconhecerá e pagará a pensão que for mais favorável ao interessado, independentemente da decisão tomada pela Instituição Competente da outra Parte.

#### Artigo 10º

##### Períodos de seguro inferiores a um ano

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 9º, quando a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte não chegar a um ano e, de acordo com a legislação dessa Parte, não houver direito à pensão, tendo em conta apenas esses períodos, a Instituição dessa Parte não reconhecerá qualquer pensão pelo referido período.

Os períodos mencionados serão considerados, caso seja necessário, pela Instituição da outra Parte para o reconhecimento do direito à pensão e a determinação do seu valor, segundo a sua própria legislação, mas esta não aplicará o estabelecido no número 2 b) do artigo 9º.

2. Apesar do estabelecido no parágrafo anterior, os períodos inferiores a um ano, comprovados ao abrigo da legislação de ambas as Partes, poderão ser totalizados pela Parte em que o interessado preencha os requisitos para poder aceder à pensão. Se tiver direito à mesma em ambas as Partes, esta apenas será reconhecida por aquela em que o trabalhador efectue as últimas contribuições. Nestes casos, não será aplicável para a liquidação da pensão o disposto no número 2, alínea b) do artigo 9º.

#### Artigo 11º

##### Condições específicas para o reconhecimento do direito

1. Se a legislação de uma Parte sujeitar a concessão das pensões reguladas neste capítulo à condição de o tra-

balhador ter estado sujeito à sua legislação, no momento em que se verificarem os factos determinantes da pensão, esta condição será considerada cumprida se, na referido momento, o trabalhador tiver o seguro em virtude da legislação da outra Parte ou, na ausência disso, quando receber uma pensão dessa Parte, baseada nos seus próprios períodos de seguro.

Para o reconhecimento às pensões de sobrevivência, se for necessário, ter-se á em consideração se o sujeito causador se encontrava seguro ou era pensionista, de acordo com a legislação da outra Parte.

2. Se, para o reconhecimento do direito à pensão, a legislação de uma Parte exigir que tenham sido cumpridos períodos contributivos numa determinada altura, imediatamente anterior ao facto que deu origem à pensão, esta condição será considerada cumprida se esses períodos forem comprovados, imediatamente antes do reconhecimento da pensão na outra Parte.

3. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de uma das Partes, no caso de pensionistas que exerçam uma actividade profissional, ser-lhes-ão aplicáveis, mesmo que exerçam essa actividade no território da outra Parte.

#### Artigo 12º

##### Contagem dos períodos de contribuição em Regimes Especiais ou em determinadas profissões

Se a legislação de uma das Partes condicionar o direito às pensões ou à concessão de determinados benefícios ao cumprimento de períodos de seguro, numa profissão sujeita a um Regime Especial ou numa profissão ou emprego, os períodos cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte apenas serão considerados, para a concessão dessas pensões ou benefícios, se tiverem sido comprovados ao abrigo de um regime de natureza idêntica ou, na falta deste, na mesma profissão ou, se for o caso, num emprego equivalente.

Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preencher as condições exigidas para beneficiar de uma pensão de um Regime Especial, estes períodos serão considerados para a concessão de pensões do Regime Geral ou de outro Regime Especial, em que o interessado possa comprovar o seu direito.

#### Artigo 13º

##### Determinação do grau de incapacidade

1. Para determinar o grau de redução da capacidade de trabalho para efeitos da concessão das respectivas pensões de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes fará a sua avaliação, de acordo com a legislação que aplica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Instituições Competentes de cada uma das Partes terão em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pelas Instituições da outra Parte. Contudo, cada Instituição poderá submeter o segurado a exames feitos por médicos indicados por essa Instituição e as despesas correrão por conta da mesma.

## CAPÍTULO II

**Aplicação da legislação espanhola**

Artigo 14º

**Base reguladora das pensões**

1. Para estabelecer a base reguladora das pensões, a Instituição Competente terá em conta apenas os períodos de seguro cumpridos de acordo com a sua legislação.

2. Para determinar a base reguladora das pensões, quando for aplicável o disposto no número 2 do artigo 9º, serão aplicadas as seguintes normas:

- a) O cálculo da pensão teórica espanhola será efectuado na base de contribuições do segurado em Espanha, durante os anos imediatamente anteriores ao pagamento da última contribuição à Segurança Social espanhola.
- b) O valor da pensão será aumentado de acordo com o montante dos aumentos e revalorizações calculados para cada ano seguinte, para as pensões da mesma natureza.

## CAPÍTULO III

**Aplicação da legislação de Cabo Verde**

Artigo 15º

**Base reguladora das pensões**

1. Para determinar a base reguladora da pensão, a Instituição Competente de Cabo Verde aplicará a sua própria legislação.

2. Quando for aplicável o disposto no número 2 do artigo 9º, as prestações cujo montante final seja inferior ao valor mínimo estabelecido pela previdência social cabo-verdiana, o valor a conceder será automaticamente ajustado ao mínimo estabelecido.

## TÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS**

Artigo 16º

**Determinação do direito a prestações**

O direito às prestações decorrentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais será determinado de acordo com a legislação da Parte à qual o trabalhador se encontrava sujeito na data em que ocorreu o acidente ou quando contraiu a doença.

Artigo 17º

**Consideração de sequelas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais anteriores**

Para avaliar a diminuição da capacidade provocada por um acidente de trabalho ou por uma doença profissional, serão consideradas as sequelas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais anteriores que o trabalhador possa ter sofrido, mesmo que estes tenham acontecido quando o trabalhador estava sujeito à legislação da outra Parte.

Artigo 18º

**Agravamento das sequelas de um acidente de trabalho**

Se o trabalhador, vítima de um acidente de trabalho, sofrer um agravamento das sequelas do acidente, quando

sujeito à legislação da outra Parte, as prestações pecuniárias a que possa ter direito por este agravamento correrão por conta da Instituição Competente da Parte em que o trabalhador se encontrava segurado na altura em que ocorreu o acidente de trabalho.

Artigo 19º

**Prestações por doença profissional no caso de exposição a um mesmo risco em ambas as Partes contratantes**

1. As pensões por doença profissional serão reguladas em conformidade com a legislação da Parte que tenha sido aplicável ao trabalhador durante o tempo em que esteve a exercer a actividade sujeita a risco de doença profissional, mesmo que esta tenha sido diagnosticada, pela primeira vez, quando o trabalhador se encontrava sujeito à legislação da outra Parte.

2. Quando o trabalhador desempenhar, sucessiva ou alternadamente, essa actividade, estando sujeito à legislação de uma e de outra Parte, os seus direitos serão determinados de acordo com a legislação da Parte à qual esteja ou tenha estado sujeito, em último lugar, a exercer essa actividade. Caso não seja reconhecido o direito a pensão por essa Parte, ser-lhe-á aplicável a legislação da primeira.

Artigo 20º

**Agravamento da doença profissional**

1. Caso uma doença profissional tenha originado a atribuição de pensões por uma das Partes, esta responderá por qualquer agravamento da doença que possa ter lugar, mesmo quando o trabalhador se encontrar sujeito à legislação da outra Parte, desde que o mesmo não tenha executado uma actividade com o mesmo risco, ficando sujeito à legislação desta última Parte.

2. Se, depois de ter sido reconhecida uma pensão de invalidez permanente por doença profissional, pela Instituição de uma Parte, o interessado exercer uma actividade susceptível de agravar a doença profissional de que sofre, estando então sujeito à legislação da outra Parte, a Instituição Competente da primeira Parte continuará a pagar a pensão que tinha reconhecido, sem ter em conta o agravamento e de acordo com o disposto na sua legislação. A Instituição Competente da segunda Parte, ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve sujeito quando ocorreu o agravamento, conceder-lhe-á uma prestação pecuniária, cujo montante será igual à diferença entre o valor da prestação pecuniária, à qual o interessado tenha direito após o agravamento, e o valor da prestação pecuniária, à qual teria tido direito a receber dessa Parte, antes do agravamento.

## TÍTULO V

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

## CAPÍTULO I

**Disposições diversas**

Artigo 21º

**Actualização ou revalorização das pensões**

As pensões reconhecidas por aplicação desta Convenção serão actualizadas ou revalorizadas, com a periodicidade e no montante previsto, pela legislação interna de cada uma das Partes.

Não obstante o acima estabelecido, quando se tratar de pensões cuja quantia tenha sido determinada ao abrigo da principio *pro rata temporis*, prevista no número 2 do artigo 9º, o montante da revalorização será determinado através da aplicação da mesma regra de proporcionalidade que tenha sido aplicada para estabelecer o montante da pensão.

Artigo 22º

**Apresentação de documentos**

1. Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeitos da aplicação da legislação de uma Parte, devam ser apresentados num determinado prazo perante as Autoridades ou Instituições correspondentes a essa Parte, serão considerados como apresentados perante as mesmas, desde que o tenham sido, dentro do mesmo prazo, perante as respectivas Autoridades ou Instituições da outra Parte.

2. Qualquer pedido de pensão, apresentado de acordo com a legislação de uma Parte, será considerado como pedido da pensão correspondente, segundo a legislação da outra Parte, desde que o interessado declare expressamente, ou se deduza da documentação apresentada, que exerceu uma actividade profissional ou esteve seguro no território dessa Parte. Não obstante isso, quando se tratar de uma pensão de reforma, o pedido não será considerado apresentado perante a Instituição Competente da outra Parte, se o interessado assim o manifestar expressamente.

3. No Acordo Administrativo a que se refere o artigo 26º, poderão ser estabelecidas normas para a tramitação dos documentos mencionados nos números 1 e 2 deste artigo.

Artigo 23º

**Idioma para as comunicações**

1. As Autoridades e Instituições Competentes de ambas as Partes poderão comunicar-se directamente entre si, sempre que isso seja necessário para a aplicação desta Convenção. A comunicação poderá ser feita em língua espanhola ou portuguesa.

2. Para aplicação desta Convenção, as Autoridades e Instituições Competentes de uma Parte não deverão recusar as solicitações ou qualquer outro documento pelo facto de estar escrito em língua espanhola ou portuguesa.

Artigo 24º

**Isenções em actos e documentos administrativos**

1. Os benefícios de isenções ou reduções de taxas, selos ou outros análogos, previstos na legislação de cada uma das Partes para a emissão de documentos, na sequência da aplicação da presente Convenção, serão alargados à emissão de documentos análogos pelas Administrações ou Instituições Competentes da outra Parte, em virtude da aplicação da presente Convenção.

2. Todos os certificados e documentos que forem emitidos para a aplicação da presente Convenção serão dispensados dos requisitos de legalização.

Artigo 25º

**Modalidades e garantia de pagamento das pensões**

1. As Instituições Competentes de cada uma das Partes ficarão isentas dos pagamentos que se efectuem em virtude da aplicação da presente Convenção, quando estes forem efectuados na moeda do seu país.

2. Se forem promulgadas, por alguma das Partes, disposições que restrinjam a transferência de divisas, ambas as Partes adoptarão, imediatamente, as medidas necessárias para garantir a efectividade dos direitos decorrentes da presente Convenção.

Artigo 26º

**Modalidades de aplicação da Convenção**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão, através de um Acordo Administrativo, as condições necessárias para a aplicação e execução da presente Convenção.

Artigo 27º

**Cooperação das Autoridades Competentes**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes se comprometem a adoptar as seguintes medidas para o devido cumprimento da presente Convenção:

- a) Designar os respectivos Organismos de Ligação;
- b) Comunicar as medidas adoptadas por cada Parte para a aplicação da presente Convenção;
- c) Notificar todas as disposições legislativas e regulamentares que alterem as mencionadas no artigo 2º;
- d) Prestar os seus bons ofícios e a mais ampla colaboração técnica e administrativa possível para a aplicação desta Convenção;
- e) Interpretar as disposições da Convenção que possam suscitar dúvidas às suas Instituições Competentes.

2. Poderá reunir-se, alternadamente no território de cada uma das Partes, uma Comissão mista presidida pelas Autoridades Competentes de ambas as Partes, a pedido de qualquer uma delas, com o objectivo de fazer a avaliação e o acompanhamento da aplicação desta Convenção e do Acordo Administrativo.

Artigo 28º

**Ajuda administrativa entre Instituições**

1. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as Instituições competentes das Partes prestarão os seus bons ofícios e a mais ampla colaboração técnica e administrativa, no quadro da sua legislação.

2. A Instituição competente de cada Parte deverá remeter, quando for necessário e a pedido da Instituição Competente da outra Parte, informação sobre os montantes actualizados da pensão paga aos beneficiários.

3. Quando a Instituição Competente de uma das Partes comunicar dados pessoais à Instituição Competente da outra Parte, serão aplicadas as leis sobre protecção de dados pela Parte que os transmitir. Em qualquer caso, esta informação deverá ser utilizada, exclusivamente e apenas, para efeitos da aplicação da presente Convenção.

4. As Instituições Competentes de ambas as Partes poderão solicitar, a qualquer momento, exames médicos, comprovativos de factos e actos que possam dar origem à aquisição, alteração, suspensão, supressão, extinção ou manutenção do direito as pensões por elas reconhecido. As despesas que, em consequência disso, ocorrerem serão restituídas, sem demora, pela Instituição Competente que solicitou o exame ou a comprovação, quando forem recebidos os documentos justificativos dessas despesas.

Artigo 29º

#### Regulação das divergências

1. As Autoridades Competentes, no quadro da Comissão Mista prevista no número 2º do artigo 27, deverão resolver, através de negociações, as eventuais controvérsias e as diferenças de interpretação da presente Convenção e do seu Acordo Administrativo.

2. Se as controvérsias não puderem ser resolvidas através de negociação, num prazo de seis meses a partir da data de início da mesma, estas deverão ser submetidas a uma comissão arbitral, cuja composição e procedimento serão estabelecidos, de comum acordo, entre as Partes. A decisão da comissão arbitral será obrigatória e definitiva.

## CAPÍTULO II

### Disposições transitórias

Artigo 30º

#### Contagem de períodos anteriores à vigência da Convenção

Os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação de cada uma das Partes, antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, serão considerados para a determinação do direito e do montante das pensões que forem reconhecidas em virtude da mesma.

Artigo 31º

#### Fatos determinantes anteriores a vigência da Convenção

1. A aplicação desta Convenção dará direito a prestações por contingências ocorridas antes da data da sua entrada em vigor. Contudo, o seu pagamento não se efectuará, em caso algum, em períodos anteriores à sua vigência, salvo se a legislação interna das Partes assim o permitir.

2. As prestações que tenham sido liquidadas por uma ou por ambas as Partes, ou os direitos a prestações que tenham sido negados antes da entrada em vigor desta Convenção, poderão ser revistos ao abrigo da mesma e de acordo com o procedimento legal estabelecido em cada Parte, a pedido dos interessados. O direito será adquirido a partir da data do requerimento, salvo disposição mais favorável da legislação dessa Parte.

3. A revisão prevista no número 2 não se verificará quando a mesma contingência tiver dado lugar ao pagamento de uma indemnização ou a um pagamento único.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

Artigo 32º

#### Vigência da Convenção

1. A presente Convenção é estabelecida por tempo indeterminado, podendo ser denunciada, total ou parcialmente, por qualquer das Partes, através de notificação à outra. Neste caso, a sua vigência cessará ao fim de seis meses, a contar da data de entrega da referida notificação, por via diplomática.

2. Em caso de denúncia, as disposições da presente Convenção continuarão a ser aplicáveis aos direitos adquiridos ao abrigo da mesma. As Partes também acordarão as medidas que garantam os direitos em processo de reconhecimento, decorrentes dos períodos de seguro cumpridos antes da data de cessação da vigência desta Convenção.

3. Em caso de denúncia, não obstante as disposições restritivas eventualmente previstas na legislação das Partes para os casos de residência de um beneficiário no estrangeiro, as disposições da presente Convenção continuarão a ser aplicadas aos direitos concedidos ao seu abrigo.

Artigo 33º

#### Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que cada Parte tenha recebido, da outra Parte, notificação escrita de que foram cumpridos todos os requisitos regulamentares e constitucionais para a entrada em vigor da Convenção.

A presente Convenção será aplicável a partir da data de entrada em vigor do Acordo Administrativo.

E fazendo fé do atrás exposto, os representantes autorizados de ambas as Partes assinam a presente Convenção.

Assinada na Praia, no dia 23 de Novembro de 2012, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

Pelo Reino de Espanha, *Gonzalo de Benito Secades*, Secretário de Estado dos Assuntos Exteriores

—ofo—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 69/2013

de 22 de Maio

O sistema de transportes é uma condição necessária para o desenvolvimento socioeconómico de um país arquipelágico como Cabo Verde devendo contribuir para a satisfação das necessidades de mobilidade e acessibilidade de pessoas e bens, potenciar os objetivos nacionais de desenvolvimento económico e social, a equidade, o ordenamento do território e a coesão territorial.

Nos termos do Programa do Governo para a VIII Legislatura, do Plano Estratégico de Transportes e do Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza III (2012-2016), o sistema de transportes constitui uma prioridade maior dada a sua importância para a agenda de construir uma economia dinâmica, competitiva e inovadora com prosperidade partilhada por todos.

As grandes opções estratégicas do Governo para o sector dos transportes estão apoiadas nos seguintes pilares: *Governança, Portos e Transportes marítimos; Transporte aéreo, Aeroportos e Navegação Aérea; Estradas e Sistemas de transporte rodoviário.*

Para cumprir esse desiderato o MIEM enquanto órgão governamental responsável para a execução da política e estratégia de transportes do país, deve assegurar a articulação dos diferentes modos de forma a promover um uso racional do sistema de transportes, cabendo à intermodalidade um papel de primeira importância no sistema cumprindo deste modo a função de proporcionar uma boa acessibilidade das pessoas e bens em condições de segurança, inclusividade e qualidade.

Pretende-se ainda incrementar a participação do sector privado no esforço de investimento e de regulação do sector.

De modo a apoiar o Governo em todas as matérias relacionadas com a política de transportes foi criado no MIEM a Direcção Geral de Mobilidade e Transportes enquanto serviço central responsável pela execução da política e estratégia de transportes do país, visando a satisfação das necessidades de mobilidade de pessoas e bens, com promoção da segurança, da qualidade e dos direitos dos utilizadores de entre outras atribuições.

A Carta de Política de Transportes contém acções e projectos já em curso de implementação. A planificação, o seguimento e a avaliação das acções nela propostas serão traduzidas num Plano de Acção 2013-2016, a ser aprovado pelo Governo.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

A presente Resolução aprova a Carta de Política de Transportes (CPT), que baixa em anexo e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Plano de acção

A CPT é dotada de um Plano de Acção a ser aprovada em Conselho de Ministros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

#### Implementação, seguimento e avaliação

1. O Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima é o departamento governamental responsável pela implementação da CPT.

2. Para além dos mecanismos e seguimento e avaliação previstos na CPT, o membro do Governo responsável

pelas Infra-estruturas e Economia Marítima informa o Conselho de Ministros, cada 180 (cento e oitenta) dias, do estado de implementação da CPT e respectivo Plano de Acção.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### CARTA DE POLÍTICA DE TRANSPORTES

#### No Quadro da Agenda de Transformação e do DECRP III, Reformar para Edificar o Sistema de Transportes em Cabo Verde

#### 1. Introdução

A Carta de Política dos Transportes é um documento que sintetiza as opções estratégicas do Governo para o horizonte 2013-2020 no domínio dos transportes, visando contribuir para a competitividade da economia nacional, a coesão territorial, a melhoria dos níveis de acessibilidade e mobilidade e, consequentemente, o alargamento das oportunidades económicas e a melhoria das condições de vida das cabo-verdianas e dos cabo-verdianos. Visa, igualmente, permitir uma melhor integração do país no contexto da economia mundial e regional e, dessa forma, contornar a reduzida dimensão que caracteriza o mercado nacional.

Pretende-se, igualmente, que seja um instrumento de diálogo e de compromisso com os parceiros internos e externos no que diz respeito às reformas a serem introduzidas no sector e aos investimentos a serem efetivados.

A Carta de Política de Transportes será dotada de um Plano de Acção, através da qual a implementação das acções e dos projetos nela elencados serão cronometrados, orçamentados e os responsáveis pela sua concretização identificados.

A Carta de Política de Transportes orientará as acções do Governo, fundamentalmente, através do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima que tutela as áreas das infraestruturas, telecomunicações, economia marítima e dos transportes.

A Carta de Política de Transportes também implica o envolvimento de outros ministérios, especialmente, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, responsável pelo sector do planeamento, ordenamento do território e do desenvolvimento local e regional, o Ministério das Finanças e Planeamento, responsável pela condução das privatizações e guardiã das acções do Estado nas empresas de capital público e misto, pela arbitragem dos recursos públicos, pela política fiscal, o Ministério do Turismo Indústria e Energia, responsável pelas políticas económicas em geral, do turismo, do comércio, da indústria e da energia, bem assim os Ministérios de Educação, do Desenvolvimento de Recursos Humanos, do Ensino Superior, da Administração Interna e da Defesa Nacional, responsáveis respetivamente

pela formação e capacitação dos recursos humanos, pela regulação e regulamentação das relações de trabalho, pela segurança interna, viação e segurança rodoviária e marítima e pela defesa e segurança nacional.

Para que tal desiderato seja possível, impõe-se acelerar o ritmo de transformação da economia nacional, alargar as áreas de participação do sector privado e os espaços de parceria e de conjugação de esforços entre os sectores público e o privado, nacional e estrangeiro. Os importantes investimentos realizados pelo Estado na infraestruturização do país nos últimos doze anos devem ser traduzidos em maiores oportunidades económicas, atracção de investimentos privados e consequente geração de emprego e riqueza.

### 1.1- Enquadramento

Os Sistemas de Transporte constituem um elemento vital no processo de desenvolvimento dos países e regiões pela sua função de permitir a circulação de pessoas e bens a nível interno e nas ligações com o exterior. O crescimento e desenvolvimento socioeconómico de um país ou uma região dependem fortemente da qualidade do sistema de transportes de que possui e das redes onde é feita a ligação entre os diferentes modos. Estas redes desempenham um papel crucial na melhoria destes sistemas, promovendo a movimentação eficiente das mercadorias, a competitividade e a otimização dos fluxos.

A localização geográfica do país, ponto de cruzamento de rotas atlânticas comerciais e de recreio, a dimensão da nossa zona económica exclusiva (ZEE superior a 700 mil km<sup>2</sup>, quase 200 vezes maior do que a superfície emersa), o clima ameno, a estabilidade política e social, a paisagem, o património histórico e o já elevado grau de formação e capacidade técnica dos quadros nacionais, constituem os principais recursos que sustentam o processo de desenvolvimento acelerado que o país conheceu nos últimos anos.

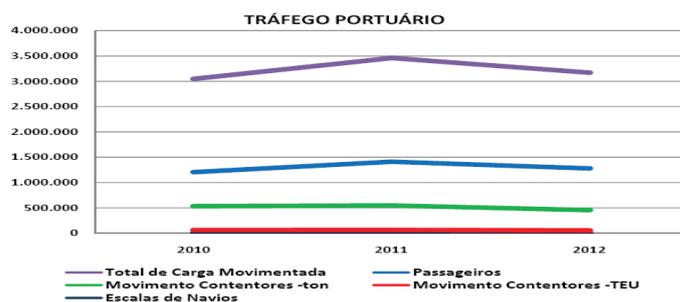
O sistema de transportes é uma condição necessária para o desenvolvimento, mas não é suficiente. A articulação entre o sistema de transportes e o desenvolvimento económico é um equilíbrio difícil de gerir, mas absolutamente necessário para a edificação de fatores de competitividade. Se o investimento não racional constitui certamente desperdício de recursos, o investimento insuficiente constitui um fator de entrave ao desenvolvimento, daí a dimensão do desafio.

## 2. Sistema de Transportes em Cabo Verde

Os países pequenos, insulares e fracamente dotados de recursos naturais, como é o caso de Cabo Verde, enfrentam e sempre enfrentarão sérios desafios em termos de políticas públicas que promovam a adequação dos serviços de transporte às necessidades estratégicas do País.

Em Cabo Verde, um país arquipélago, composto por 9 ilhas habitadas, edificar um sistema eficiente de transporte, quer dentro de cada ilha, quer entre as ilhas, quer ainda entre o arquipélago e o mundo exterior, constitui um imperativo não apenas para satisfazer as necessidades económicas, mas sobretudo por razões humanitárias, de saúde, de proteção civil, por razões sociais e de direito e, ainda, por razões associadas à organização política e administrativa do território.

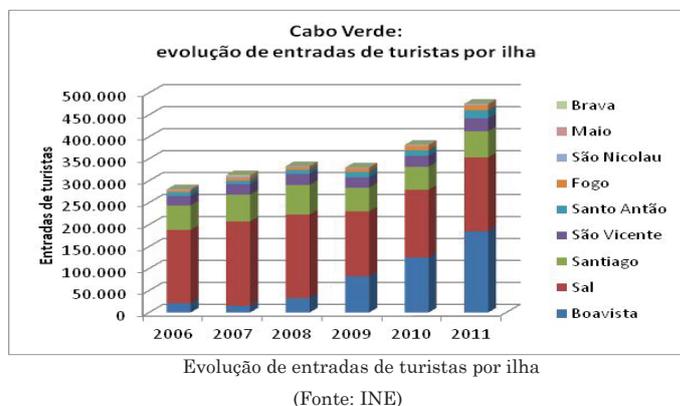
Conforme se apresenta abaixo, o tráfego portuário de passageiros e cargas no país de 2010 a 2012, apesar de ligeiro aumento em 2011, tem mantido estável.



O tráfego aeroportuário entre 2010 e 2011 apresenta globalmente uma variação positiva, com destaque para o aeroporto da Boavista (33%), seguido de Maio (13%) e Sal (11%).

AEROPORTOS	2010			2011			TOTAL		Variação
	P.Emb.	P.Des.	Transito	P.Emb.	P.Des.	Transito	2010	2011	
AIAC - Sal	271.136	269.487	64.991	288.534	287.789	93.538	605.614	669.861	11%
AIDP - Praia	252.129	251.531	3.145	263.595	264.900	2.220	506.805	530.715	5%
AIAP - Boavista	129.508	128.151	28073	182.471	182.519	15750	285.732	380.740	33%
AIAC - S. Vicente	94.655	95.854	13	98.394	98.168	304	190.522	196.866	3%
AD - Fogo	36.069	33.041	49	38.662	34.373	16	69.159	71.051	3%
AD - S. Nicolau	12.968	12.725	241	13.551	12.967	141	25.934	26.659	3%
AD - Maio	8.681	8.132	123	9.825	9.363	21	16.936	19.209	13%
<b>TOTAL</b>	<b>805.146</b>	<b>798.921</b>	<b>96.635</b>	<b>893.032</b>	<b>890.079</b>	<b>111.990</b>	<b>1.700.702</b>	<b>1.895.101</b>	<b>11,40%</b>

Por outro lado, o movimento de turistas no país, um dos principais impulsionadores do crescimento do sistema de transportes, apresenta uma tendência crescente desde 2006, com destaque para as ilhas da Boavista e do Sal (mais de 50%).



Evolução de entradas de turistas por ilha

(Fonte: INE)

O sistema de mobilidade e acessibilidades que se espera existir no horizonte 2020 terá como características principais: i) garantir níveis de acessibilidade externa e interna que contribuam para a viabilização de um modelo de especialização da economia de serviços internacionais, nomeadamente o turismo, principal fator de crescimento da economia nacional; ii) assegurar a coesão social e territorial num quadro de desenvolvimento sustentável e capaz de integrar o país na economia regional e mundial e contribuir para a ligação de Cabo Verde com a sua diáspora; iii) contribuir para garantir a igualdade de oportunidades de acesso à educação, saúde, oportunidades económicas, bens e serviços; iv) ser mais sustentável do ponto de vista ambiental, financeiro e social; v) potenciar o desenvolvimento; vi) reforçar o papel principal Estado no planeamento e dotação de infraestruturas, na regulação económica e técnica, na fiscalização e na supressão de falhas de mercado; vii) atingir níveis de eficiência

energética, ambiental e de segurança compatíveis com as melhores práticas e com as características de um país de acolhimento e prestação de serviços.

Estes princípios estão plasmados em vários documentos de política nacional, nomeadamente no Programa do Governo, no Plano Estratégico de Transportes 2008-2020 e na Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza III (2012-2016).

Viabilizar a aplicação destes princípios constitui um enorme desafio. Em especial quando se tem presente a dispersão geográfica do país que tem menos de 500 mil habitantes espalhados de forma assimétrica por 9 ilhas, cada uma exigindo uma dotação de infraestruturas e serviços de transporte que nunca poderão ter uma justificação baseada apenas em critérios de rentabilidade financeira.

Cabe ao MIEM, enquanto departamento governamental com responsabilidade de tutela dos sectores das infraestruturas e transportes, orientar estrategicamente o sector através da formulação, implementação e avaliação contínua de políticas públicas, organizar os recursos institucionais, técnicos, tecnológicos, humanos e financeiros visando assegurar que esse sistema satisfaça, de forma sustentável e economicamente eficiente, as necessidades de mobilidade e acessibilidade de pessoas e bens, potenciando os objetivos nacionais de desenvolvimento económico e social, de equidade, de ordenamento do território e de coesão territorial.

### **3. A Importância das Reformas no Sistema de Transportes**

A Agenda de Transformação, aprovada pelo Governo em 2003, identificou a premência de edificação de um sistema de transportes eficiente e regular, como pilar essencial à integração do mercado nacional e integração de Cabo Verde na economia global; ainda, anunciou a intenção de transformar Cabo Verde num Hub aéreo e marítimo, um Gateway de/para África. Era mister mobilizar os recursos necessários à modernização das infraestruturas aeroportuárias, portuárias e rodoviárias, melhorar a regulação e formar os recursos humanos. Para isso, e estando essa etapa praticamente concluída, as reformas institucionais e a aposta na mudança do paradigma de gestão das infraestruturas, com maior implicação do sector privado, tanto a nível dos investimentos como da gestão, impõe-se como necessária e deve constituir prioridade da ação governativa, nos próximos três anos.

Nesta nova fase de desenvolvimento do país e face aos desafios de competitividade da economia nacional, torna-se de importância relevante que o Sistema de Transportes seja eficiente e com metas de uma economia sustentável de crescimento acelerado, assente na inovação e na prestação internacional de serviços e que garanta a melhoria do nível e qualidade de vida dos cidadãos numa sociedade moderna e inclusiva a viver num território onde a descontinuidade geográfica não inibe a igualdade de oportunidades.

Um Sistema de Transportes dotado de infraestruturas adequadas e bem geridas e de meios e serviços de transportes com os mais elevados padrões de qualidade e eficiência. A consecução desse desígnio nacional implica:

- Consolidar e potenciar os investimentos feitos na modernização das infraestruturas de transportes necessárias e suficientes – estradas, portos, aeroportos e plataformas logísticas;

#### **Assegurar**

- A articulação dos diferentes modos de forma a promover um uso racional do sistema de transportes, cabendo à intermodalidade um papel de primeira importância;
- A articulação da construção das infraestruturas com a política de desenvolvimento em geral, bem como, em particular, com as políticas de ordenamento do território, de energia e de preservação do ambiente;
- A gestão eficiente e otimizada dessas infraestruturas, não permitindo a sua degradação prematura devido a insuficiências no sistema de manutenção e evitando investimentos supérfluos;
- O cumprimento efetivo, pelos sistemas de transportes rodoviários, marítimo e aéreo, da função de proporcionar uma boa acessibilidade das pessoas aos bens e serviços sociais de que necessitam – emprego, escola, lazer, infraestruturas sociais – em condições de segurança, inclusividade e qualidade;
- A circulação das mercadorias em condições de fiabilidade, segurança e eficiência económica, promovendo as escolhas modais mais adequadas à realidade do país.

#### **E ainda,**

- Modernizar e qualificar as instituições e os recursos humanos;
- Melhorar a capacidade de planeamento e a capacidade de financiamento endógeno das políticas do sector;
- Incrementar a participação do sector privado no esforço de investimento;
- Reforçar a regulação (económica, segurança, qualidade, conforto e preço justo).

#### **O ponto de partida atual tem pontos fortes e fracos:**

##### **Pontos Fortes**

- O país está, de forma geral, bem dotado de infraestruturas rodoviárias;
- Todas as ilhas têm, pelo menos, um porto, apresentando os três portos internacionais (Praia, Mindelo e Sal) as condições mínimas para uma boa operação;

- O sistema de informação portuária está em desenvolvimento, devendo caminhar de forma rápida para um modelo de Janela Única Portuária (JUP);
- A rede de aeroportos assegura uma boa cobertura do país (apenas duas ilhas não dispõem de aeroportos certificados) e a empresa que os gere – ASA – apresenta elevada qualidade de gestão e forte solidez financeira;
- Ao nível da governância do sector, o sistema de gestão rodoviária que tem como pilares (i) um Fundo Rodoviário de segunda geração (FAMR), alimentado por uma taxa que incide sobre o preço dos combustíveis e (ii) um Instituto de Estradas a quem compete a gestão do domínio público rodoviário, o planeamento da rede, assegurar a manutenção da rede nacional e a coordenação de todas as obras rodoviárias, está juridicamente estabelecido e funcionalmente operacional, com resultados que mostram já o sucesso da sua criação.

#### **Pontos Fracos**

- A articulação dos portos com os restantes modos de transporte é ainda deficiente, dificultando o funcionamento de uma cadeia logística moderna;
- O transporte marítimo inter-ilhas, indispensável para assegurar o desenvolvimento equilibrado de todo o espaço nacional, continua com enormes deficiências, não permitindo assegurar a fiabilidade das ligações entre ilhas nem a prática de preços generalizados de transporte marítimo economicamente eficientes. Após a liquidação da empresa pública Arca Verde o mercado não conseguiu reagir como então foi previsto, mantendo-se a operar um conjunto de empresas de pequenas dimensões com métodos de gestão ultrapassados e frotas envelhecidas e mal mantidas;
- A articulação entre as políticas de transportes e as de ordenamento do território, de ambiente e de energia apresentam deficiências;
- Existem áreas rurais ainda mal cobertas por infraestruturas rodoviárias que garantam a passibilidade durante todo o ano, agravando as assimetrias socioeconómicas e a desigualdade de oportunidades para todos os cidadãos;
- A situação financeira de algumas empresas estatais do sector (TACV e, de forma menos grave, a ENAPOR) é muito preocupante, caracterizando-se pela descapitalização e endividamento, com tendência para agravar-se fortemente se nada for feito.

#### ***4. As Grandes Opções Estratégicas***

##### **Governança e Questões Transversais**

- Criar a Direção Geral de Mobilidade e Transportes no Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, com a missão de apoiar na definição de políticas e na coordenação geral do sector;
- Garantir, nos processos de decisão relativos à seleção de investimentos e à operacionalização de sistemas de transporte, uma adequada articulação com as autoridades que tutelam o ordenamento do território, o ambiente e o desenvolvimento económico;
- Garantir que a decisão sobre investimentos seja sempre baseada em critérios de racionalidade económica e social;
- Manter uma perspetiva de equidade e de coesão territorial e social nas escolhas de investimento;
- Promover o envolvimento do sector privado na construção e na exploração dos sistemas de transporte;
- Consolidar o stock da dívida das empresas públicas de transportes em situação mais difícil e encontrar formas de o minimizar;
- Estancar o crescimento do endividamento das empresas públicas em pior situação financeira;
- Passar da tradicional visão modal que tem presidido as decisões de investimento, para uma perspetiva sistémica que valoriza a coerência e as complementaridades das redes e dos sistemas de transporte ao nível local, regional e nacional.
- Adequar o capital humano às necessidades do Sector dos Transportes, através do reforço da formação profissional do sector marítimo e portuário, aéreo e rodoviário, com especial enfoque nos domínios do planeamento, da gestão, da regulação e regulamentação e de contratação internacional de serviços e parcerias.

##### **Portos e Transportes Marítimos**

- Capacitar e dotar o Instituto Marítimo e Portuário dos meios necessários para desempenhar plenamente a sua função de regulador económico do sector;
- Continuar a melhorar a segurança nas operações marítimas, através da sinalização das áreas de manobra portuária, da terceirização de serviços de segurança marítima por licenciamento e concessão, instalação de dois centros de controlo marítimo (Barlavento e Sotavento) para garantir a vigilância dos navios na nossa ZEE e reforço dos meios da Guarda Costeira e alargamento e otimização

dos meios dos diferentes Estados envolvidos na segurança da navegação marítima e combate aos tráficos e outros atos ilícitos no Atlântico;

- Regulamentar o Código Marítimo, a lei de Portos e a Lei do domínio público marítimo;
- Aprovar os Planos de Contingência requeridos para a segurança das operações marítimas, qualquer que seja a sua natureza;
- Modernizar o quadro institucional do sector tendo em vista permitir e promover o envolvimento do sector privado na atividade portuária sob a forma de licença ou de concessão;
- Transformar a ENAPOR em empresa concessionária de todos os portos de Cabo Verde, com a missão de subconcessionar atividades ou terminais a empresas privadas;
- Fixar por lei a estrutura e o funcionamento do sistema portuário nacional;
- Promover a construção e operacionalização de plataformas logísticas que permitam a boa articulação modal e o desenvolvimento de atividades de valor acrescentado associadas aos portos;
- Delimitar e regulamentar as áreas de jurisdição portuária, visando assegurar a sua utilização e gestão de acordo com os planos de ordenamento, expansão e de logística portuária ou intermodal.
- Continuar os processos de modernização e expansão das infraestruturas portuárias, no quadro das estratégias definidas para cada um dos portos e para o sistema portuário nacional no seu todo, de acordo com o estabelecido nos Planos Diretores;
- Promover a integração dos portos com os centros urbanos onde se inserem, desenvolvendo o diálogo e a concertação com o respetivo poder local, potenciando a contribuição do comércio marítimo para o desenvolvimento das economias locais, sobretudo do turismo de cruzeiros e economia criativa;
- Instituir a marca “Portos de Cabo Verde” como elemento do marketing dos portos nacionais;
- Incentivar os esforços que vêm sendo desenvolvidos pela ENAPOR no sentido de aumentar a carga marítima e de promover o transporte marítimo, nomeadamente através da transformação do sistema portuário nacional em hub dos tráfegos de/para África;
- Implementar a JUP (Janela Única Portuária) em todos os portos, com prioridade para os portos internacionais, visando reduzir os procedimentos e a burocracia e melhorar o atendimento e ambiente de negócio, para além de aumentar a transparência e a segurança dos processos administrativos e do negócio portuário;
- Estudar e implementar o melhor modelo tarifário orientado pela procura permanente de sustentabilidade e da competitividade do sistema portuário nacional;
- Promover a reorganização das empresas existentes e com potencial de crescimento e modernização e atrair novos operadores de transporte marítimo com know-how e capacidade de financiamento para a operação de transporte inter-ilhas, dotando o subsector de dimensão, frota e capacidade técnica adequados e capacidade de explorar o potencial intermodal que a estrutura dos sistemas portuário e aeroportuário, a dinâmica da mobilidade interna, o turismo interno e internacional proporcionam;
- Definir, em relação ao transporte marítimo inter-ilhas, as Obrigações de Serviço Público de Transporte (OSP), na perspetiva de desenvolvimento da intermodalidade, com base em estudos que determinem o serviço mínimo de transportes marítimos para pares de ilhas e conjunto do país, ancorado num quadro de regulação eficiente.
- Instituir um mecanismo institucional de concertação permanente intermodal (equipa de responsáveis de instituições de transportes, câmaras municipais, operadores, etc), responsável pela conceção/proposição de horários dos vários modos de forma a permitir, lá onde for possível, a interligação eficiente de pessoas e bens intra-modos, na circulação inter-ilhas;
- Criar plataforma web de comunicação, um portal de viagem que permite as pessoas acederem às informações corretas sobre serviços inter-ilhas, horários marítimos e aéreos, itinerários, conexões etc.
- Desenvolver um sistema estatístico que documente o movimento de navios inter-ilhas, passageiros e carga;
- Incentivar a criação de empresas logísticas que intermediarão todo o processo de expedição/receção e pagamentos às entidades das operações portuárias de cabotagem, reduzindo o número de interlocutores que relaciona com os portos;
- Rever o sistema de provisão de serviço público de transporte marítimo (frequência) nas chamadas linhas deficitários e de subsidiação.

#### **Transporte Aéreo, Aeroportos e Navegação Aérea**

- Realizar uma análise de todo o sistema de transportes aéreos, visando avaliar a sua adequação e pertinência face aos desafios e à orientação estratégica do país, como uma ponte e prestador de serviços; · Aprovar a Política Comercial aérea de Cabo Verde e alargar os Acordos de Serviço Aéreo visando

atrair outras companhias aéreas para Cabo Verde e a promover maior diversidade de oferta de serviços de transporte aéreo doméstico, regional e internacional;

- Desenvolver ofensivas diplomáticas visando a retoma da negociação de um Acordo Multilateral de Céu Aberto com a União Europeia como medida de grande relevância para o crescimento do tráfego aéreo entre Cabo Verde e Europa e a criação de condições para o projeto Cabo Verde Gateway de/e para África;
- Reforçar os acordos aéreos e assegurar os certificados que permitem as companhias de registo cabo-verdiano aceder aos espaços aéreos norte-americano e brasileiro como elemento da estratégia de crescimento do tráfego aéreo entre Cabo Verde e os três continentes, europeu, africano e americano;
- Reforçar a capacidade da Agência de Aviação Civil no domínio da regulação económica e manter os níveis adequados de supervisão da segurança operacional (safety e security);
- Definir, por lei, o sistema aeroportuário nacional e dotar cada um dos aeroportos de um Master Plan que deverá determinar a sua missão e os critérios do seu desenvolvimento;
- Instituir a Taxa de Segurança para cobrir os custos resultantes dos investimentos nos aeroportos visando prevenir atos de intervenção ilícita contra a segurança da aviação civil, libertando recursos das operadoras para o financiamento da OSP;
- Melhorar globalmente a qualidade de serviço nos aeroportos nacionais e instituir o sistema de atribuição de slots (faixas horárias) visando a otimização das infraestruturas aeroportuárias e dos serviços de navegação aérea;
- Preparar um programa urgente (até finais de Julho de 2013) de reestruturação dos TACV tendo em vista a importância do transporte aéreo nas relações entre as ilhas e nas ligações com as comunidades nacionais da diáspora, independentemente do modelo empresarial que venha a ser decidido;
- Avançar imediatamente (até Dezembro de 2013) com o spin-off da atividade de handling e de manutenção (até o primeiro semestre de 2014), através da regulamentação da atividade de assistência em escala e da atração de investimento privado nessas áreas de negócio até então assegurados em quase monopólio pela TACV;
- Mobilizar parceiros para a viabilização da TACV, enquanto transportadora aérea doméstica, regional e internacional (mercados turístico e da diáspora);

- Quantificar o nível de envolvimento do Orçamento de Estado necessário para o cumprimento de Obrigações de Serviço Público no transporte aéreo inter-ilhas, identificar as fontes de financiamento menos onerosas para o tesouro, quantificar os ganhos/efeitos positivos na economia e preparar a contratualização destes serviços com os operadores;
- Modernizar o quadro institucional do sector aeroportuário, tendo em vista permitir e promover o envolvimento do sector privado na atividade aeroportuária, sob a forma de licença ou de concessão;
- Transformar a ASA em empresa concessionária de todos os aeroportos de Cabo Verde, com a missão de gerir a Região de Informação de Voo de Cabo Verde (FIR Oceânica do Sal), os aeroportos internacionais e nacionais e, eventualmente, de acordo com as recomendações dos estudos de avaliação de áreas com potencial de atracção do investimento privado, subconcessionar ou licenciar atividades, gestão de infraestruturas, serviços ou terminais a operadores privados;
- Regulamentar e promover a aviação recreativa nos aeroportos de menor densidade de tráfego e/ou de acordo com a procura privada;
- Mobilizar parcerias para a instalação em Cabo Verde de uma capacidade de formação permanente, modal e on-job training, tendo em vista não só as necessidades de Cabo Verde, como também capturar mercados da África Ocidental e dos países de língua portuguesa, rentabilizando assim a capacidade instalada e o know-how, aproveitando a boa localização geográfica, as condições climáticas e a estabilidade social;
- Priorizar os investimentos na rede aeroportuária que serve a integração da economia cabo-verdiana nos negócios internacionais, o desenvolvimento do turismo e das atividades com potencial de aumentar a exportação e contribuição para o PIB, sem prejuízo da atenção que merece toda a rede aeroportuária nacional, visando dotá-la de condições essenciais de segurança e conforto.

#### **Estradas e Sistemas de Transporte Rodoviário**

- Revisitar e adequar o quadro geral das concessões de transporte público coletivo rodoviário urbano, com enfoque na definição das Obrigações de Serviço Público (OSP) e na identificação de formas modernas e alternativas de as financiar, em contraste com o anterior paradigma de subsidiação através de subsídios retirados da fiscalidade geral;
- Promover a criação de autoridades ordenadoras do sistema de transporte pelo menos nas cidades de Praia e Mindelo;

- Promover o papel dos cidadãos enquanto parceiros das escolhas entre soluções de transporte, em especial em todas as decisões vocacionadas para a promoção do transporte público;
- Promover a utilização de sistemas de bilhética e de integração tarifária que facilitem a utilização do transporte público;
- Dotar o país, em articulação com as autoridades municipais, de um Plano Nacional de Mobilidade e Acessibilidade;
- Estudar continuamente mecanismos mais eficientes de gestão e financiamento da rede rodoviária nacional, nomeadamente aquelas que permitam a constituição de mecanismos unificados de financiamento da rede de estradas nacionais e municipais;
- Adotar medidas visando reduzir os níveis de sinistralidade nas estradas nacionais e melhorar os níveis de segurança pela via da melhoria das condições da rede viária e do comportamento dos utilizadores das mesmas e da capacidade de fiscalização e vigilância das estradas e dos códigos;
- Constituir um Fundo de Emergência visando garantir a capacidade de intervenção imediata em situações de catástrofe ou fenómenos naturais extremos, tendo em atenção as características orográficas do país e das estradas nacionais;
- Instituir como instrumento de gestão e monitoramento, o Sistema de Informação e Apoio à gestão das estradas nacionais;
- Colaborar com as autoridades municipais na Introdução de uma rede de transporte coletivo urbano de passageiros (com paragens e terminais), nas principais cidades do país;
- Colaborar na Implementação do serviço público de transporte coletivo urbano e do serviço expresso de autocarros de/e para o aeroporto;
- Trabalhar em conjunto com várias instituições relevantes na criação/finalização dos parques, paragens de viaturas, vias, sinalização e ordenamento geral nos portos e aeroportos, nas cidades e povoações, para facilitação da circulação de pessoas e bens pelas plataformas e espaços das ilhas;
- Promover, em concertação com as autoridades locais, a construção de terminais de passageiros na Cidade da Praia e no interior de Santiago, com vista a melhorar o sistema de trânsito na ilha, sobretudo na capital.

### **5. Principais Resultados Esperados**

#### **Em matéria de Governação**

- Melhorada globalmente a coerência e a integração do Sistema de Transportes a nível nacional, assegurando a ligação do país e deste com

a diáspora cabo-verdiana com melhor qualidade e eficiência e posicionando-se para tirar proveito do crescimento do mercado turístico e do fluxo de passageiros e carga entre a Europa e a América Latina, e entre estes e o continente africano;

- Melhorada a Regulação técnica, de segurança e económica em todos os subsistemas de transportes e capacidade de fiscalização e controlo reforçadas nos planos institucional, regulamentar, de recursos humanos e financeiros;
- Instituída a DGTM e reforçada a capacidade do MIEM coordenar e monitorar a organização, o desempenho e o desenvolvimento do sistema de transportes, sobretudo o inter-ilhas;
- Instituída uma entidade reguladora independente no sector marítimo-portuário eficiente, facilitador e garantidor de segurança e sã concorrência no negócio marítimo;
- Revistas as missões da ASA e da Enapor e contratualizada a gestão com as duas principais empresas do sector de transportes do país, através da concessão da gestão das infraestruturas e dos serviços nelas prestadas, podendo as operações serem subconcessionadas ou licenciadas a terceiros;
- Portos e aeroportos nacionais dotados de Planos Diretores;
- Instituídos mecanismos de gestão otimizada das infraestruturas, através da atribuição de faixas horárias;
- Aprovada a Política Comercial Aérea e o Sistema Aeroportuário nacional;
- Indústria de transporte em Cabo Verde, com melhor capacidade de planeamento e gestão;
- Mobilizados parceiros externos para a instalação de uma capacidade de manutenção (soft e em linha) em Cabo Verde visando captar procuras existentes na nossa sub-região e no Atlântico Medio-Sul;
- Instalada uma capacidade de formação e capacitação permanente dos recursos humanos no domínio dos transportes aéreo e melhorada a capacidade instalada no domínio dos transportes marítimos;
- Criada e aprovada a estratégia de negociação do Acordo de Céu Aberto com a União Europeia.

#### **Em matéria de Portos e Transportes Marítimos**

- Implementada a Lei de Portos e o respectivo Regulamento aprovados em 2010 e criadas as condições para a efetiva privatização de um conjunto de operações portuárias, através do licenciamento e da concessão de serviços portuários;

- Melhorada a qualidade e a regularidade da ligação marítima inter-ilhas em todos os portos de Cabo Verde com RO/RO;
- Instituída a Obrigação de Serviço Público nos transportes marítimos com financiamento público;
- Revistos, otimizados e tornados competitivos os modelos tarifários da Enapor
- Intermodalidade marítima/aérea instituído entre pelo menos seis ilhas;

#### **Em matéria de Transporte Aéreo, Aeroportos e Navegação Aérea**

- Criada a nova empresa de Assistência em Escala, no quadro do início da reestruturação da TACV;
- Reestruturado e revisto o modelo de negócio da TACV;
- Instituída a Taxa de Segurança Aeroportuária;
- Instituída a Obrigação de Serviço Público nos transportes aéreos com financiamento público;
- Intermodalidade marítima/aérea instituído entre pelo menos seis ilhas;
- Revistos, otimizados e tornados competitivos os modelos tarifários da ASA

#### **Em matéria de Estradas e Sistemas de Transporte Rodoviário**

- Base de Dados de gestão das estradas nacionais concluída, operacional e utilizada como instrumento de apoio ao planeamento e gestão da rede de estradas nacionais;

- Plano Rodoviário Nacional em curso de implementação e reduzidos os níveis de sinistralidade nas estradas nacionais e de danos causadas nas infraestruturas;
- Mais de 70% de Estradas Nacionais cobertas por contrato de gestão e manutenção e instituído o Fundo de Emergência;

#### ***6. Meios de Verificação da Implementação da CPT e respetivo Plano de Ação (PA)***

1. Relatórios, Instrumentos de Gestão e Contas de instituições públicas (Serviços e Empresas) e privadas e associativas;
2. Relatórios de Implementação do DECRPIII;
3. Diplomas legais aprovados, bem como normas e mecanismos de gestão instituídos;
4. Planos anuais de avaliação do Plano de Ação que operacionaliza a CPT;
5. Inquéritos e sondagens a utilizadores e consumidores;
6. Outros.

#### ***7. Entidade Responsável pela Implementação da CPT e respetivo PA***

Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, através da DGPOG, da DGTM em coordenação com as Entidades Reguladoras e Empresas do sector, públicas e privadas e demais estruturas da administração do Estado.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**